



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 249

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	26	48
Casa Militar .....		28	
Casa Civil.....	3	28	48
Secretaria de Estado de Governo.....		31	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		32	
Secretaria de Estado de Cultura .....	6		49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	6	32	
Secretaria de Estado de Educação.....	6	32	51
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	37	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		37	
Secretaria de Estado de Obras.....			52
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	37	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	10	41	62
Secretaria de Estado de Transportes .....		43	63
Secretaria de Estado de Turismo.....		45	64
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....			64
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	11	45	65
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		45	65
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	11	45	66
Secretaria de Estado de Esporte.....	11	46	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	13		66
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		46	69
Secretaria de Estado da Criança.....	13	46	70
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil .....		47	71
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....		47	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			71
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			71
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais .....			72

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.885, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza a Secretaria de Estado de Educação a proceder ao Reconhecimento de Dívida relativo ao saldo salário e conversão em pecúnia de licença-prêmio de ex-servidora.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao artigo 56, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao disposto no parágrafo único do artigo 87, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo presente o que consta no Processo 080.008.584/2011, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fica autorizada a proceder ao reconhecimento e ao pagamento de dívida, relativo ao saldo salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia da ex-servidora EDILENE LOURDES PEREIRA, matrícula 216.852, aos seus herdeiros conforme formal de partilha constante no Processo 080.008.584/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2013.  
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.886, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 011/2013, constante do Anexo deste decreto, aplicáveis aos lotes que menciona, localizados no Setor Habitacional Riacho Fundo I, na Região Administrativa XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo 0148.000.264/2011, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 011/2013, constante do Anexo deste Decreto, aplicáveis ao Lote A da Praça Central, Lotes A, B e C da QN 5, Lotes A, B, e C da QN 7, Lote A da QN 9, Lotes 1 e 2 da QS 4, Lote s/nº da QS 8, Lote A da AC 2 e Lote A da AC 4, localizados no Setor Habitacional Riacho Fundo I, na Região Administrativa XVII.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO

PROCESSOS: 0148-000.264/2011				
DECISÕES:				
DECRETOS:				
PUBLICAÇÃO:				
REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM:				
<b>01 – LOCALIZAÇÃO:</b> Região Administrativa do RIACHO FUNDO – RA XVII  QN 01 – Praça Central Lote A QN 05 – LOTES “A”, “B” e “C” QN 07 – LOTES “A”, “B” e “C” QN 09 – LOTE “A” QS 04 – LOTES 01 e 02 QS 08 – LOTE s/nº AC-2 – LOTE A AC-4 – LOTE A				
<b>02 – PLANTAS DE PARCELAMENTO:</b>  URB 020/91 – folhas n.º: 02/06 – SICAD 167-II-2-D 03/06 – SICAD 167-II-2-C 04/06 – SICAD 167-II-1-D  URB 109/91 – folhas n.º: 02/08 – SICAD 167-II-1-B 03/08 – SICAD 167-II-1-D 04/08 – SICAD 167-II-2-A 06/08 – SICAD 167-II-2-C  URB 083/93 – folhas n.º: 03/04 – SICAD 167-II-3-A				
<b>NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO</b>				
<b>NGB 011/2013</b>	<b>SETOR HABITACIONAL RIACHO FUNDO I</b> Lotes para Banca de Jornal – L.R.S.			
Folha: 01/03	PROJETO:	REVISÃO:	VISTO:	APROVO:
Data: abril/2013	GEBAN/SUPLAN	GEBAN	DIDUL II	SUPLAN

**03 – USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS:****03.01. Atividade obrigatória:**

Comércio varejista de LIVROS, REVISTAS E SOUVENIRS (BANCAS DE JORNAL). CNAE - Grupo 51.1 – Classe 51.47-0

**03.02. Atividades optativas dos tipos:**

- a) venda de similares de jornais e revistas; CNAE – Classe 52.46-9  
 b) venda de refrigerantes, sucos e sorvetes industrializados, balas, bombons, doces e salgados; CNAE – Classe 52.22-1  
 c) venda de selos postais e cartões telefônicos e chip para telefones celulares; CNAE – Classe 52.49-3  
 d) reprodução xerográfica; inclusive com a instalação de equipamentos próprios; CNAE – Classe 52.49-3

**05 – TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO:**

Projeção horizontal da área edificada / área do lote x 100:  
 T.max O = 100% (cem por cento) da área do lote

**06 – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:**

Área total edificada / área do lote: 1  
 CA = 01 (um)

**07 – PAVIMENTOS:**

O número máximo de pavimentos é um (01) pavimento.

**08 – ALTURA DA EDIFICAÇÃO:**

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional e será igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), incluídas nessa altura a platibanda que encobre as eventuais caixas d'água.

**11 – TRATAMENTO DAS DIVISAS:**

Nas fachadas de acesso à edificação poderá ser instalado toldo como elemento de controle de incidência solar, desde que não ultrapasse o meio fio, quando for o caso e desde que não avance além de 2,00 m (dois metros) sobre a área pública e cuja estrutura de suporte não esteja apoiada no solo, mas fixado nas paredes da edificação. O toldo poderá ser fixo ou retrátil em lona na cor verde escuro, considerando a padronização das testeiras dos quiosques de atividades comerciais não alimentícias.

NGB 011/2013 - Folha 2 de 3

**18 – DISPOSIÇÕES GERAIS:**

18.a Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.

18.b Casos não previstos nesta norma devem respeitar os dispositivos do Código de Edificações do Distrito Federal.

18.c Os usos e atividades desta NGB seguem o disposto no Decreto n.º 19.071 de 06.08.1998 que aprovou a Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal.

NGB 011/2013 - Folha 3 de 3

**DECRETO Nº 34.887, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						5.560
04.122.6003.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS						
Ref. 000820 0005 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	5.560	5.560
2013AC00505					TOTAL	5.560

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO	II	DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						5.560	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 003909 9699 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CASA CIVIL E ÓRGÃOS VINCULADOS-PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	5.560		
						5.560	
2013AC00505					TOTAL	5.560	

## CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 072.000.326/2013 e 072.000.435/2013. Interessado: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER-DF. Assunto: NOMEAÇÃO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar a contratação de 61 (sessenta e um) empregados concursados para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF, a seguir:

Advogado	01
Contador	01
Administrador	05
Economista	01
Agrônomo	12
Economista Doméstica	03
Engenheiro Ambiental	02
Zootecnista	12
Médico Veterinário	05
Assistente Administrativo	14
Técnico em Agroindústria	04
Motorista	01
TOTAL	61

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor de Governador do Distrito Federal.

Brasília, 26 de novembro de 2013.  
**WILMAR LACERDA**  
 Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo a contratação de 61 (sessenta e um) empregados concursados para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-DF.

Brasília, 26 de novembro de 2013.  
**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

Processo: 072.000.326/2013. Interessado: EMATER. Assunto: PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, e considerando as justificativas apresentadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria, e opinar pela aprovação do Plano de Empregos e Salários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, com as ressalvas apontadas nos autos.

2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 26 de novembro de 2013.  
**WILMAR LACERDA**  
 Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e aprovo o Plano de Empregos e Salários da EMATER-DF, com as ressalvas apontadas nos autos.

Brasília, 26 de novembro de 2013.  
**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

## COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão ad referendum

PROCESSO Nº: 111.005.380/2013

INTERESSADO: Salão Wimóveis.com Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.

EMENTA: Apoio financeiro, por inexigibilidade licitação, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), ao evento denominado 8º Salão Wimóveis, a ser realizado pela Wimóveis.com Soluções e Tecnologia da Informação Ltda., entre os dias 22 e 24 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, usando de suas atribuições e competências estatutárias e legais, à vista dos dispostos no art. 26, Lei nº 8.666/1993 e do art. 21, § 1º do Estatuto Social da TERRACAP, e,

CONSIDERANDO que os casos de urgência e relevância para a TERRACAP, quando dependentes de autorização do Conselho de Administração, e na ausência de reunião deste, necessitam de atos que os convalidam;

CONSIDERANDO que os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, quando autorizados pela Diretoria Colegiada devem ser ratificados pelo Conselho de Administração;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da Terracap, por meio da Decisão nº 1612, realizada em 20/11/2013, autorizou a contratação direta da Empresa Wimóveis.com Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.;

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a data da reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 20/11/2013, e do Conselho de Administração prevista para 12 de dezembro de 2013, não atende o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o instrumento que se pretende firmar encontra-se juridicamente fundamentado em sua regência legal;

DECIDE,

Por ato Ad referendum do Conselho de Administração da TERRACAP, ratificar a Decisão nº 1612 da Diretoria Colegiada, de 20/11/2013, que autorizou a contratação direta por inexigibilidade de licitação, da Empresa Wimóveis.com Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.;

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES

#### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLII e LXXVII, do art. 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos do Despacho Judicial MPDFT exarada no ofício sob o n.º 799/2013-1º PROURB, PAs nº 08190.115669/10-26 e 08190.029097/11-26, RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Licenças de Localização e Funcionamento de Transição liberados em desconformidade com a legislação urbanística, expedidos sob a vigência das Leis nº 4.457/2009, 4.611/2011, quais sejam: Licença de Funcionamento nº 00073/2011, processo nº 148.000.356/2008, NUTRIANY PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME; Licença de Funcionamento nº 00084/2011, processo nº 148.000.224/2010, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA; Licença de Funcionamento nº 00079/2011, processo nº 148.000.360/2009, BIRO BIRO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00082/2011, processo nº 148.000.521/2006, BAR, LANCHONETE E SNOOKER SIVALDO LTDA.; Licença de Funcionamento nº 00081/2011, processo nº 148.000.274/2011, INTE-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00074/2011, processo nº 148.000.310/2009, MW PRODUTOS PANIFICADOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00072/2011, processo nº 148.000.263/2011, BOMBA E CIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME; Licença de funcionamento nº 00071/2011, processo nº 148.000.261/2011, IVAN MARTINS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO ME; Licença de Funcionamento nº 00064/2011, processo nº 148.000.537/2007, VARZEA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP; Licença de Funcionamento nº 00141/2011, processo nº 148.000.298/2007, GILVAN GARCIA NASCIMENTO – ME; Licença de Funcionamento nº 00065/2011, processo nº 148.000.170/2007, FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS – ME; Licença de Funcionamento nº 00061/2011, processo nº 035.000.326/2011, SAKITI SASAKI; Licença de funcionamento nº 00059/2011, processo nº 148.000.364/2009, VITURINO CANDIDO DO NASCIMENTO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00058/2011, processo 148.000.227/2011, ANTÔNIO IVANILDO DE SOUZA; Licença de Funcionamento nº 00054/2011, processo 148.000.229/2011, MERCEARIA DESTAK LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº. 00212/2012, processo 148.000.322/2012, DMD ENGENHARIA LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00209/2012, processo nº 148.000.315/2012, ESENETE DIAS CALDAS - ME. Licença de Funcionamento nº. 00189/2012, processo nº 148.000.280/2012, BRASÍLIA COCKATIL LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00207/2012, processo nº 148.000.347/2006, ERMETRO CAVALCANTE COSTA ME. Licença de Funcionamento nº. 00206/2012, processo nº 148.000.311/2012, ERIKA CAROLINNE AZEVEDO AMARAL. Licença de Funcionamento nº. 00198/2012, processo 148.000.299/2012, EUDENES PERES DE OLIVEIRA. Licença de Funcionamento nº. 00201/2012, processo nº 148.000.302/2012, MARIA CLARETE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Licença de Funcio-

namento nº. 00202/2012, processo nº. 148.000.189/2012 ESTUDIO TATTOO SHOW DE TATUAGEM LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00195/2012, processo nº. 148.000.295/2012 FRANCISCA HONORATO GOMES DE SOUSA ME. Licença de Funcionamento nº. 00196/2012, processo nº. 148.000.292/2012 VICTO VIEIRA ALVES. Licença de Funcionamento nº. 00184/2012, processo nº. 148.000.274/2012 ISABELLY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00194/2012, processo nº. 148.000.293/2012, CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00170/2012, processo nº. 148.000.250/2012 OLIVEIRA & DA CRUZ LTDA – ME. Licença de Funcionamento nº. 00187/2012, processo nº. 148.000.277/2012, FRANCISCA VIDAL GOMES. Licença de Funcionamento nº. 00182/2012, processo nº. 148.000.263/2012 MASTER MERCADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00183/2012, processo nº. 148.000.002/2009, AGRO TURISMO DARCIÁ LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00139/2012, processo nº. 148.000.199/2012 MARINEZ PEREIRA BORGES. Licença de Funcionamento nº. 00167/2012, processo nº. 148.000.293/2010, SP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00185/2012, processo nº. 148.000.273/2012, SOUSA JARDIM COMERCIO DE PLANTAS LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00177/2012, processo nº. 148.000.264/2012, PINGO DE GENTE – COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00156/2012, processo nº. 148.000.456/2006 VERDURÃO RIACHO FUNDO I LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00174/2012, processo nº. 148.000.259/2012. XIS DO SUL LACHES LTDA EPP. Licença de Funcionamento nº. 00171/2012, processo nº. 148.000.254/2012, ANDRE LUIZ MOTOSHIMA BARROS. Licença de Funcionamento nº. 00169/2012, processo nº. 148.000.249/2012, TARANTELLE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00165/2012, processo nº. 148.000.246/2012, JMA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00164/2012, processo nº. 148.000.245/2012, LUZENITE BATISTA DE SOUSA. Licença de Funcionamento nº. 00162/2012, processo nº. 148.000.237/2012 PNEU + RIACHO BRASÍLIA LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00159/2012, processo nº. 148.000.228/2012, MARLENE CASTRO DINIZ ME. Licença de Funcionamento nº. 00158/2012, processo nº. 148.000.229/2012, SONHARE COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 002157/2012, processo nº. 148.000.203/2006, COMERCIAL AGRICOLA SOUSA LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00153/2012, processo nº. 148.000.663/2007, DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES MORAES. Licença de Funcionamento nº. 00154/2012, processo nº. 148.000.222/2012, S S DA SILVA AGROPECUÁRIA E PET SHOP ME. Licença de Funcionamento nº. 00152/2012, processo nº. 148.000.173/2012, ROSSANA CASTRO DE SOUZA. Licença de Funcionamento nº. 00147/2012, processo nº. 148.000.329/2010, APPIA COMERCIO E SERVIÇOS DE BOMBAS E MOTORES LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00145/2012, processo nº. 148.000.205/2012, CLAUDIA CARLA CASSIMIRO DA SILVA EPP. Licença de Funcionamento nº. 00143/2012, processo nº. 148.000.201/2012, RAIMUNDO EUDES GONÇALVES. Licença de Funcionamento nº. 00141/2012, processo nº. 148.000.200/2012, AURECI ALVES DA SILVA CRUZ ME. Licença de Funcionamento nº. 00140/2012, processo nº. 148.000.197/2012, JOZEMAR ROCHA DOS SANTOS. Licença de Funcionamento nº. 00138/2012, processo nº. 148.000.196/2012, FRANCISCO DE SOUZA AVELINO. Licença de Funcionamento nº. 00133/2012, processo nº. 148.000.191/2012, RESTAURANTE DOM BARRETO LTDA - ME. Licença de Funcionamento nº. 00132/2012, processo nº. 148.000.189/2012, ESTÚDIO TATTOO SHOW SERVIÇOS DE TATUAGEM LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00129/2012, processo nº. 148.000.184/2012, PRICILA DE OLIVEIRA CRUZ. Licença de Funcionamento nº. 00127/2012, processo nº. 148.000.181/2012, JEOVANNE ALVES CALIL. Licença de Funcionamento nº. 00126/2012, processo nº. 148.000.182/2012, EUGÊNIA GONZAGA GOMES. Licença de Funcionamento nº. 00124/2012, processo nº. 148.000.178/2012, ANTÔNIO FRANQUELINO DE OLIVEIRA. Licença de Funcionamento nº. 00123/2012, processo nº. 148.000.174/2012, SORVETERIA M.S LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00122/2012, processo nº. 148.000.172/2012, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA REIS. Licença de Funcionamento nº. 00117/2012, processo nº. 148.000.162/2012, MARIA MIRIAM SOUSA MORAES. Licença de Funcionamento nº. 00116/2012, processo nº. 148.000.128/2012, MORAIS LIMA COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00114/2012, processo nº. 148.000.61/2012, PAULO VAZ JUNIOR ME. Licença de Funcionamento nº. 00113/2012, processo nº. 148.000.074/2012, SELVO RABELO DE SOUSA – ME. Licença de Funcionamento nº. 00112/2012, processo nº. 148.000.156/2012, OLANJA DA CONCEIÇÃO SOUZA ALVES. Licença de Funcionamento nº. 00094/2012, processo nº. 148.000.132/2012, LEANDRO LOPES DA SILVA. Licença de Funcionamento nº. 00093/2012, processo nº. 148.000.187/2008, IRANIR OLIVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00091/2012, processo nº. 148.000.080/2007, DROGARIA ÍTALO LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00092/2012, processo nº. 148.000.129/2012, ALEX MOREIRA DA SILVA ME. Alvará de Funcionamento nº. 00088/2012, processo nº. 148.000.131/2006, RIACHO FARMA. Alvará de Funcionamento nº. 00087/2012, processo nº. 148.000.125/2012, AVICULTURA RECANTO DOS PÁSSAROS. Licença de Funcionamento nº. 00086/2012, processo nº. 148.000.121/2012, BIOMIST PERFUMARIA E ODORIZAÇÃO LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00084/2012, processo nº. 148.000.120/2012, ESPAÇO RECREATIVO RECANTO INFANTIL LTDA ME, Licença de Funcionamento nº. 00025/2012, processo nº. 148.000.041/2012, KM TRANSPORTES LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00026/2012, processo nº. 148.000.040/2012, ELIETE MARIA DA SILVA ME. Licen-

ça de Funcionamento nº. 00028/2012, processo nº. 148.000.378/2008, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL RIACHO FUNDO. Licença de Funcionamento nº. 00031/2012, processo nº. 148.000.430/2008, BARATÃO DE BEBE CONFECÇÕES LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00032/2012, processo nº. 148.000.127/2008, HIPERSONNO COMERCIO DE COLCHÕES LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00035/2012, processo nº. 148.000.055/2012, ADRIANA BELTRÃO MENDES XAVIER. Licença de Funcionamento nº. 00036/2012, processo nº. 148.000.057/2012, MORAES E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00037/2012, processo nº. 148.000.062/2012, SORVETES MORIÁ COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTAÇÃO. Licença de Funcionamento nº. 00033/2012, processo nº. 148.000.289/2009, L S OLIVEIRA BAR ME. Licença de Funcionamento nº. 00039/2012, processo nº. 148.000.155/2010, CASA DA BARONESA COMERCIO DE PRODUTOS ESOTÉRICOS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00042/2012, processo nº. 148.000.158/2009, HELDA CAMELO SILVA PAPELARIA LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00066/2012, processo nº. 148.000.040/2008, DROGAMATOS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00064/2012, processo nº. 148.000.104/2012, FRANCINETE DE BRITO SILVA ME. Licença de Funcionamento nº. 00063/2012, processo nº. 148.000.103/2012, JOÃO AUGUSTO DE MENESES SILVA JUNIOR. Licença de Funcionamento nº. 00061/2012, processo nº. 148.000.102/2012, MARIA ASSIONE DOS SANTOS ME. Licença de Funcionamento nº. 00060/2012, processo nº. 148.000.100/2012, MARIDETE BAR-NABÉ DE SOUSA BELO - ME. Licença de Funcionamento nº. 00058/2012, processo nº. 148.001.400/2002, CLEIDE MARIA DE ARAÚJO COSTA CLINICA MEDICA E PSICOLOGIA. Alvará de Funcionamento nº. 00057/2012, processo nº. 148.000.111/2008, JOAQUIM FERREIRA NETO ME. Alvará de Funcionamento nº. 00056/2012, processo nº. 148.000.095/2012, A R NERES BAR ME. Licença de Funcionamento nº. 00055/2012, processo nº. 148.000.230/2011, EMPÓRIO MOTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Licença de Funcionamento nº. 00054/2012, processo nº. 148.000.091/2012, ANDERSON CARLOS RODRIGUES. Licença de Funcionamento nº. 00051/2012, processo nº. 148.000.087/2012, EDINALDO CAMPELO DA CUNHA. Licença de Funcionamento nº. 00050/2012, processo nº. 148.000.080/2012, ROSA MARIA GOMES NE. Licença de Funcionamento nº. 00049/2012, processo nº. 148.000.066/2012, J.S ÓTICA E RELOJOARIA LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00047/2012, processo nº. 148.000.073/2012, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO IMPLORTHO CENTER LTDA ME. Licença de Funcionamento nº. 00043/2012, processo nº. 148.000.071/2012, DMA DOS SANTOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS ME. Licença de Funcionamento nº. 00083/2012, processo nº. 148.000.240/2010, DROGARIA BRASÍLIA FARMA LTDA – ME, Licença de Funcionamento nº. 00078/2012, processo nº. 148.000.660/2007, MARCELI FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA ME. , Licença de Funcionamento nº. 00077/2012, processo nº. 148.000.374/2008, COMERCIAL AZEVEDO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, Licença de Funcionamento nº. 00076/2012, processo nº. 148.000.226/2009, SUBWAY RIACHO FUNDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, Licença de Funcionamento nº. 00075/2012, processo nº. 148.000.066/2012, J.S ÓTICA RELOJOARIA LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00074/2012, processo nº. 148.000.116/2012, HIVANA FIGUEIREDO CALASSIO, Licença de Funcionamento nº. 00073/2012, processo nº. 148.000.113/2012, VN ARTIGOS PARA O LAR LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00071/2012, processo nº. 148.000.049/2009, WORLD KIDS FESTAS E EVENTOS LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00070/2012, processo nº. 148.000.460/2006, ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA, Licença de Funcionamento nº. 00069/2012, processo nº. 148.000.111/2012, RAIMUNDO LEITE GUIMARÃES, Licença de Funcionamento nº. 00068/2012, processo nº. 148.000.086/2008, DROGARIA E PERFUMARIA BORGES LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00067/2012, processo nº. 148.000.057/2012, MORAES E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00046/2012, processo nº. 148.000.076/2012, CORPO E FACE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA., Licença de Funcionamento nº. 00001/2012, processo nº. 148.000.001/2012, LOURDES JOAQUIM DE OLIVEIRA, Licença de Funcionamento nº. 00002/2012, processo nº. 148.000.002/2012, FLORICULTURA SOUSA LTDA.- ME, Licença de Funcionamento nº. 00003/2012, processo nº. 148.000.006/2012, HELLEN NANDA FARIAS ELETRÔNICOS - ME, Licença de Funcionamento nº. 00004/2012, processo nº. 148.000.007/2012, CELSO BRAMBILLA ESCADAS ROLANTES, Licença de Funcionamento nº. 00005/2012, processo nº. 148.000.365/2009, CENTRAL DO PANO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.-ME, Licença de Funcionamentos nº. 00006/2012, processo nº. 148.000.011/2012, WA RESTAURANTES E LANCHONETE MISTURA MINEIRA LTDA.- ME, Licença de Funcionamento nº. 00007/2012, processo nº. 148.000.012/2012, EVANDRO RIKLLER MENDES BRITO.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00008/2012, Processo. nº. 148.000.013/2012, ANA CATARINA ARRAIS DE ARAÚJO CALDAS -ME, Licença de Funcionamento nº. 00090/2012, processo nº. 148.000.031/2008, ESPERANÇA MARIA DE SOUSA –ME, Licença de Funcionamento nº. 00010/2012, processo nº. 148.000.015/2012, ELIZANGELA RIBEIRO DE BRITO DA MATA, Licença de Funcionamento nº. 00012/2012, processo nº. 148.000.319/2005, INSTITUTO DE ENSINO SANTO AGOSTINHO LTDA.-ME, Licença de Funcionamento nº. 00013/2012, processo nº. 148.000.019/2012, RONALDO MARCELINO DOS REIS, Licença de Funcionamento nº. 00014/2012, processo nº. 148.000.033/2012, COMERCIAL DE ALIMENTOS MARÍLIA LTDA., Licença de Funcionamento nº. 00017/2012, processo nº. 148.000.246/2007, PANIFICADORA E CONFEITARIA RAFAEL LTDA.- EPP, Licença de Funcionamento nº. 00018/2012, processo nº. 148.000.374/2008, COMERCIAL

AZEVEDO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., Licença de Funcionamento nº 00021/2012, processo nº 148.000.038/2012, SEVERINO AMORIM DA SILVA, Licença de Funcionamento nº 00109/2012, processo nº 148.000.151/2012, GM S.O.S UTILIDADES DO LAR LTDA. – EPP, Licença de Funcionamento nº 00107/2012, processo nº 148.000.147/2010, LUIZ CARLOS DE PAULA, Licença de Funcionamento nº 00105/2012, processo nº 148.000.350/2009, BIRO BIRO BAR, LANCHONETE AÇOUGUE, MERCERIA & HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA., Licença de Funcionamento nº 00102/2012, processo nº 148.000.167/2007, MARIA JOSE DE SOUZA, Licença de Funcionamento nº 00104/2012, processo nº 148.000.248/2010, REGO & ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., Licença de funcionamento nº 00103/2012, processo nº 148.000.212/2010, PLENUS FISIOTERAPIA LTDA; Alvará de Funcionamento nº. 00208/2012, processo nº 148.000.314/2012, MFRS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA ME; Alvará de Funcionamento nº. 00215/2012, processo nº 148.000.325/2012, C M DOS SANTOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO. Alvará de Funcionamento nº. 00205/2012, processo nº 148.000.309/2012, JE ALARMES, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME; Licença de Funcionamento nº 00101/2012, processo nº 148.000.140/2012, ONIX COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. – EPP, Licença de Funcionamento nº 00098/2012, processo nº 148.000.136/2012, HEBER FEITOSA DE OLIVEIRA, Licença de Funcionamento nº 00097/2012, processo nº 148.000.131/2012, FRANCISCO DIAS LIMA, Licença de Funcionamento nº 00096/2012, processo nº 148.000.331/2010, DENIRO CENTRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – ME, Licença de Funcionamento nº 00095/2012, processo nº 148.000.080/2007, DROGARIA ÍTALO LTDA. Licença de Funcionamento nº 00003/2013, processo 148.000.011/2013, CITRINO REPRESENTAÇÕES LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00009/2013, processo 148.000.009/2013, ADVENTE PEREIRA TEIXEIRA; Licença de Funcionamento nº 00007/2013, processo 148.000.019/2013, DOLORES DA CONCEIÇÃO VIEGAS; Licença de Funcionamento nº 00010/2013, processo nº 148.000.031/2013, PREKKATAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00002/2013, processo nº 148.000.010/2013, CRISTIANE SILVA RIBEIRO – ME; Licença de Funcionamento nº 00008/2013, processo nº 148.000.030/2013, VALREZA FERREIRA DA COSTA; Licença de Funcionamento nº 00011/2013, processo nº 148.000.032/2013, RAIMUNDO ODELIANO LUZ DA COSTA ME; Licença de Funcionamento nº 00013/2013, processo nº 148.000.009/2013, ADVENTE PEREIRA TEIXEIRA; Licença de Funcionamento nº 00001/2013, processo nº 148.000.001/2013, J A B COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00014/2013, processo nº 148.000.037/2013, CENTRO DE ESTIMULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA INFANTIL GLENN DOMAN LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00017/2013, processo nº 148.000.042/2013, CLINICA MÉDICA ARAÚJO RIBEIRO LTDA; Licença de Funcionamento nº 00015/2013, LISIE ARMARINHO PRESENTES E ARTESANATOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00018/2013, processo nº 148.000.050/2013, MARIA ELIZABETE BARRETO PEIXOTO; Licença de Funcionamento nº 00032/2013, processo nº 148.000.079/2013, JOSÉ RAIMUNDO CASTRO; Licença de Funcionamento nº 00030/2013, processo 148.000.106/2010, CARVALHO EMPREENHIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00027/2013, processo 148.000.218/2008, ACADEMIA ESPORTIVA CEIB LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00025/2013, processo nº 148.000.018/2013, IMPLACIL BRASILIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00034/2013, processo nº 148.000.437/2008, OLIVEIRA E BUENO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº. 00022/2013, processo nº 148.000.067/2013, ROJO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA; Licença de Funcionamento nº 00023/2013, processo nº 148.000.335/2008, FAUSTINO E RAMOS ELETRÔNICA LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00035/2013, processo nº 148.000.087/2013, THS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00041/2013, processo nº 148.000.095/2013, LEONARDO FELIPE SANTOS BRAGA; Licença de Funcionamento nº 00036/2013, processo nº 148.000.088/2013, JOSE RIBAMAR GOMES MACEDO; Licença de Funcionamento nº 00045/2013, processo nº 148.000.097/2013, CAIO THUNAY RODRIGUES FREIRE; Licença de Funcionamento nº 00046/2013, processo 148.000.100/2013, M & M DISTRIBUIDORA COMÉRCIO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00028/2013, processo nº 148.000.042/2010, COLAR DE OURO BIJUTERIAS LTDA; Licença de Funcionamento nº 00048/2013, processo 148.000.101/2013, GP MEDICAMENTOS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00050/2013, processo nº 148.000.109/2013, JC ÓTICA LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00020/2013, processo nº 148.000.062/2013, EMPÓRIO BALACOBACO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00043/2013, processo 148.000.309/2008, PERES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; Licença de Funcionamento nº 00052/2013, processo nº 148.000.115/2013, CARLINHOS BAR E LANCHONETE EIRELI – ME; Licença de Funcionamento nº 00043/2013, processo 148.000.309/2008, PERES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; Licença de Funcionamento nº 00046/2013, processo 148.000.100/2013, M & M DISTRIBUIDORA COMÉRCIO LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00050/2013, processo 148.000.109/2013, JC ÓTICA LTDA – ME; Licença de Funcionamento nº 00071/2013, processo 148.000.195/2013, P.P DOS SANTOS ME; Licença de Funcionamento nº 00074/2013, processo 148.000.200/2013, FRANCISCO WILSON DANTAS CONFECÇÕES ME; Licença de Funcionamento nº 00076/2013, processo 148.000.350/2013, BIRO BIRO BAR, LANCHONETE, AÇOUGUE, MERCERIA & HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA ME; Licença de Funcionamento nº 00079/2013,

processo 148.000.204/2013, RIO FORMOSO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS EIRELI; Licença de Funcionamento nº 00080/2013, processo 148.000.202/2013, PARIS RIACHO COMERCIO IMPORTAÇÃO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA ME; Licença de Funcionamento nº 00081/2013, processo 148.000.206/2013, LIVRARIA PLENITUDE LTDA - ME; Licença de Funcionamento nº 00085/2013, processo 148.000.211/2013 OTICAS CRISTAL LTDA ME; Licença de Funcionamento nº 00084/2013, processo 148.000.210/2013, JAILSON SOUSA SILVA; Licença de Funcionamento nº 00087/2013, processo 148.000.214/2013, CAMILOKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP; Licença de Funcionamento nº 00086/2013, processo 148.000.213/2013, E.J.D. TEIXEIRA - ME; Licença de Funcionamento nº 00092/2013, processo 148.000.223/2013, ALTERNATIVA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME; Licença de Funcionamento nº 00093/2013, processo 148.000.225/2013 JOSE ANACLETO DE SOUSA-ME; Licença de Funcionamento nº 00096/2013, processo 148.000.231/2013, FUTEBOL ARTE MATERIAIS DE ESPORTIVOS LTDA ME; Licença de Funcionamento nº 00095/2013, processo 148.000.230/2013, AMANDA LOPES RIBEIRO STUDART GOMES MONTEIRO EIRELI ME; Licença de Funcionamento nº 00094/2013, processo 148.000.228/2013, SABEDORIA CANTABIL EIRELI ME. Licença de Funcionamento nº 00096/2013, processo 148.000.231/2013, FUTEBOL ARTE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME. Licença de Funcionamento nº 00099/2013, processo 148.000.271/2013, TUCHA PRESENTES LTDA - ME. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 92, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 43, incisos IV; XXIX; XXX; XLII; XLVI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245/1994, considerando o interesse da população, a preservação do sossego e da ordem pública, observando as peculiaridades das áreas localizadas nesta Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII e para dar cumprimento ao disposto na Lei nº. 4.257/2008, Decreto nº. 30.090/2009 e Decreto nº. 34.076/2012 RESOLVE:

Art. 1º Todos os Estabelecimentos Comerciais que comercializem bebidas alcoólicas passarão a obedecer aos seguintes horários de funcionamentos:

- I. Os localizados em áreas residenciais encerrarão suas atividades às 23:00 horas;
- II. Os localizados em áreas de uso misto encerrarão suas atividades à 23:00 hora, de domingo a quinta, e a 00:00 hora às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;
- III. Os localizados em áreas de uso comercial encerrarão suas atividades à 00:00 hora, de domingo a quinta-feira, e às 01:00 horas às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;
- IV. Os quiosques encerrarão suas atividades à 00:00 hora, todos os dias da semana;

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo ficam proibidos a utilização de música mecânica automotiva e ao vivo, sendo permitida apenas a utilização de música ambiente, desde que, cumpridos os limites estabelecidos por lei.

Art. 2º As Distribuidoras de Bebidas encerrarão suas atividades às 22:00 horas, sendo vedado o consumo no local.

Art. 3º As Lojas de Conveniência encerrarão suas atividades à 00:00 hora, sendo vedado o consumo no local.

Art. 4º Os Bares, Ambulantes e Similares passarão a obedecer aos parâmetros descritos no artigo 1º desta Ordem de Serviço.

Art. 5º A Feira Permanente do Riacho Fundo I terá o seu horário de funcionamento das 07:00 horas às 17:00 horas, de quarta a domingo.

I. Às segundas-feiras e terças-feiras a abertura dos estabelecimentos da Praça de Alimentação, passa a ser das 07:00 às 15:00 horas, sendo facultativo para as demais bancas.

Art. 6º Os eventos Particulares em casa de festas e/ou estabelecimentos congêneres não descritos nesta Ordem de Serviço que necessitem de Licença de Funcionamento Eventual, fica estabelecido o limite de horário de funcionamento até às 03:00 horas.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam ou fornecem bebidas alcoólicas e desenvolvam atividades de execução de som mecânico e/ou ao vivo (devem possuir isolamento acústico), nos termos da Lei Distrital 4.092, de 30 de janeiro de 2008, segurança particular e ambiente fechado, terão como limite de funcionamento até à 00:00 hora, estando tal horário sujeito a análise do caso em concreto.

Art. 8º Os estabelecimentos que não cumprirem aos horários definidos por esta Ordem de Serviço, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 9º Todos os estabelecimentos que já possuem Licença de Funcionamento, ficarão obrigados a cumprir os horários aqui definidos.

Art. 10. Todos os estabelecimentos, para funcionamento, deverão obter a Licença de Funcionamento na Administração Regional do Riacho Fundo I, estando sujeitos, em caso de descumprimento, às penalidades previstas em lei.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que todos os proprietários de estabelecimentos compareçam a Administração Regional do Riacho Fundo I, para promoverem as adequações a sua Licença de Funcionamento.

Art. 12. Noticie a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) para fazer cumprir o estabelecido nesta Ordem de Serviço, visando garantir a preservação do sossego e a ordem pública dos moradores da Região Administrativa do Riacho Fundo I.

Art. 13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II**

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 25 de novembro de 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de abril de 2013, publicado no DODF nº 88, de 30 de abril de 2013, RESOLVE: Tornar Sem Efeito a Ordem de Serviço nº 42 e a Ordem de Serviço nº 43, ambas de 18 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 243, de 20 de novembro de 2013, página 39.

SALOMÃO GOMES DE VASCONCELOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constantes do Decreto nº. 33.178, de 1º de setembro de 2011, e conforme o que consta do Processo nº. 150.001423/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por de 60 (sessenta) dias, a Portaria nº 73, de 1º de novembro de 2013, publicada no DODF nº 229, de 04 de novembro de 2013, página 37, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 222, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA****CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Pauta da 236ª Reunião Ordinária do Conselho de Assistência Social – CAS/DF, a ser realizada em 29 de novembro de 2013, na SEPN 515, Bloco A, Lote 01, 3º andar, sala 301, às 9h.

I - Abertura.

II - Justificativas de ausência dos (as) conselheiros (as).

III - Aprovação da Pauta.

IV - Aprovação da Ata 235ª Reunião Ordinária.

V - Relato da Comissão Orçamento e Finanças-COF: Apreciação da Execução Orçamentária do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS /DF referente ao exercício de 2012.

VI - Relatoria de Processos: Processo nº 380.002.217/2011– Associação Cristã de Moços de Brasília (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social) – Conselheira Edna; Processo nº. 380.001.183/2013 – Lar Assistencial Maria de Nazaré (Inscrição de Serviço, Programa, Projeto, Benefícios Socioassistenciais) – Conselheira Daise; Processo nº. 380.002.129/2012– Associação dos Centros de Pesquisa Prevenção e Tratamento ao Uso Indevido de Drogas e Alcool do DF-ACAT (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social – Pedido de Vista) – Conselheira Gláucia; Processo nº 380.001.194/2012 – Grupo de Assistencial Social e Espírita Francisco de Assis (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social – Redistribuição) – Conselheira Losangelis; Processo nº. 380.001.192/2012 – Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social) – Conselheira Losangelis; Processo nº 380.002.163/2013 – Sociedade do Amor em Ação (Inscrição de Serviço, Programa, Projeto, Benefícios Socioassistenciais) – Conselheira Losangelis; Processo nº. 0380.002.092/2012 – Urbanidade e Inserção Social – URBIS (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social - Pedido de Reconsideração) – Conselheira Losangelis; Processo nº 380.002.467/2012 – Movimento de Educação de Base –MEB (Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social).

VII - Distribuição de Processos para análise e parecer dos conselheiros sobre inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social.

VIII - Informes: Ofício nº. 226/2013 da Entidade Lar da Criança Padre Cícero que solicita inclusão de Serviço Socioassistencial – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes; Ofício nº. 33/2013 da Associação Ludocriarte que solicita ampliação da faixa etária de atendimento para 15 a 17 anos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; O CAS/DF realizará, em 10/12/2013, às 9 h, na SEPN 515 Bloco A – Lote 01 - 3º andar – sala 301, Reunião com os Delegados eleitos para representar o Distrito Federal na IX Conferência Nacional de Assistência Social; Carta Denúncia dos servidores da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes – M Norte; Ofício n. 1073/2013-GAB-SEDEST que reporta a Carta Denúncia dos servidores da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes; Ofício nº. 389/2013 – CDCA/DF que informa sobre o funcionamento do Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneux – ISMAB, sem registro naquele Conselho; Questionário do Censo SUAS 2013 – Módulo Conselho; Demonstrativo Sintético das solicitações de inscrição de Entidades e Organizações em tramitação no CAS/DF em 2013; Ofício nº 979/2013-SAP-Indicação de

representante da OAB/DF para ocupar assento no CAS/DF; Editais de Chamamento nºos. 02, 03, e 04 da SEDEST, publicado no DODF nº. 244 de 21 de novembro de 2013.

IX - Encerramento.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 274, DE 26 DE NOVEMBRO 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os dispositivos contidos na Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Os incisos III e IV do Art. 28 da Portaria nº 254, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

III – são eleitores do segmento Carreira Magistério Público do DF:

- servidor da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal;
- servidor da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal;
- estudante, observado o disposto nos incisos de I a IV do art. 3º da Lei 4.751/2012;
- mãe, pai ou responsável por estudantes da unidade escolar;
- professor substituto em exercício na unidade escolar por período não inferior a 120 dias na unidade escolar em que votará.

IV – são eleitores do segmento Carreira Assistência à Educação:

- servidor da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal;
- servidor da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal;
- estudante, observado o disposto nos incisos de I a IV do art. 3º da Lei 4.751/2012;
- mãe, pai ou responsável por estudantes da unidade escolar;
- professor substituto em exercício na unidade escolar por período não inferior a 120 dias na unidade escolar em que votará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

**RETIFICAÇÃO**

Nos Despachos do Secretário, de 23 de agosto de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 177, de 26 de agosto de 2013, página 5, ONDE SE LÊ: “...Resolução nº 2/97 - CEDF...”, LEIA-SE: “...Resolução nº 1/2013 - CEDF...”.

Nos Despachos do Secretário, de 13 de setembro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 192, de 16 de setembro de 2013, páginas 14 e 15, ONDE SE LÊ: “...Resolução nº 2/97 - CEDF...”, LEIA-SE: “...Resolução nº 1/2013 - CEDF...”.

Nos Despachos do Secretário, de 13 de novembro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 239, de 14 de novembro de 2013, página 15, ONDE SE LÊ: “...Resolução nº 2/97 - CEDF...”, LEIA-SE: “...Resolução nº 1/2013 - CEDF...”.

Nos Despachos do Secretário, de 20 de novembro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 244, de 21 de novembro de 2013, páginas 8 e 9, ONDE SE LÊ: “...Resolução nº 2/97 - CEDF...”, LEIA-SE: “...Resolução nº 1/2013 - CEDF...”.

Nos Despachos do Secretário, de 20 de novembro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 244, de 21 de novembro de 2013, página 9, ONDE SE LÊ: “...Tiago...”, LEIA-SE: “...Thiago...”.

Nos Despachos do Secretário, de 21 de novembro de 2013, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicados no DODF nº 245, de 22 de novembro de 2013, páginas 17 e 18, ONDE SE LÊ: “...Resolução nº 2/97 - CEDF...”, LEIA-SE: “...Resolução nº 1/2013 - CEDF...”.

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 211, § 1º, c/c o artigo 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, artigos 23, e 25, inciso VII, e conforme orientação contida na Circular nº 25/2013 – SUGPE/SEDF, de 18 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração do processo 474.000.070/2013 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem

elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, configurar Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor.

Art. 2º Após apuração do processo 474.000.389/2013 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que não foi possível caracterizar nexo de causalidade com o acidente descrito, não configurar Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor.

Art. 3º Após apuração do processo 474.001.117/2012 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre o acidente descrito e as lesões verificadas, equiparar ao Acidente em Serviço, na modalidade trajeto.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

## COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante do processo 0470-000.362/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 104, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Interpreta a Cláusula Décima do Convênio ICMS 38/2012, que revoga o Convênio ICMS 3/2007. O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, considerando que o Convênio ICMS 3/2007 foi expressamente revogado pelo Convênio ICMS 38/2012, em sua Cláusula Décima, DECLARA:

Artigo único. O prazo para que o portador de deficiência física que adquiriu veículo com isenção do ICMS na vigência do Convênio ICMS 3/2007 possa transferi-lo sem a obrigatoriedade de pagamento do imposto, bem como para que possa valer-se de nova isenção na aquisição de outro veículo, já nos termos do Convênio ICMS 38/2012, permanece o previsto naquele Convênio, qual seja, de três anos da data de aquisição do veículo.

WILSON JOSÉ DE PAULA

## COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e motivo: 042.004621/2013, RBM MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME, MULTA ACESSÓRIA, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 042.005940/2013, LILIA JAKELINE BARRETO LISBOA & CIA LTDA ME, ISS, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.008114/2013, ADALBERTO BARBOSA LEITE, IPVA, 2012, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 127.003100/2013, MARTA LUIZ OLIVEIRA, IPVA, 2013, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de

Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.012838/2013, ELIZABETE LUIZA DE SOUZA, DAMIÃO GONÇALO DE SOUZA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Lei nº 4.727/2011 e Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e Lei nº 4.022, de 28/09/2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011, resolve INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição do imóvel e motivo: 127.007298/2013, RAIMUNDO PAES LANDIM, 4647037-9, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS; 127.007961/2013, DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA, 4892951-4, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS; 127.009433/2013, RITA MARIA DE JESUS, 4646631-2, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS; 127.006183/2013, ALAIR NUNES DA SILVA, 4651534-8, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS; 127.007849/2013, MARIA GOMES DE ALMEIDA, 4874086-1, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS; 127.003616/2013, LEONICE DE OLIVEIRA SILVA, 4742527-X, POR CONTRARIAR OS REQUISITOS LEGAIS. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 68, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Assunto: Restituição.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-BRASÍLIA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 042.000582/2013, MACHMELO COMERCIAL LTDA, ICMS, 2011/2012, R\$ 31.989,69, PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 78, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 044.001.386/2005, LUIZA PEREIRA DE SOUZA, 513.211.577-20, 125/2005, QD 402 CJ F LT 06 SANTA MARIA, 466800-4, 2014, ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; 044.001.087/2010, JURANDY DO NASCIMENTO EVANGELISTA, 267.819.806-

53, 67/2010, QD 100 CJ W LT 32 SANTA MARIA, 4654038-5, 2014, O BENEFICIÁRIO NÃO RESIDE NO IMÓVEL. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 75, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Isenção de IPVA Veículo Novo - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no artigo 134 da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com o amparo na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículo(s) novo(s) a seguir relacionado(s) na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Motivo: 127-011996/2013, Dirce Machado Ribeiro EPP, 03.836.794/0001-16, JFO 5971, 2013, veículo adquirido em revendedora localizada fora do Distrito Federal, conflitando com o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011; 047-001527/2013, Tarcísio Francisco de Lana Torres, 033.636/191-20, JKN 9110, 2013, requerente estava inscrito na dívida ativa do Distrito Federal por ocasião da aquisição do veículo conflitando com o Inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO (\*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 3 de dezembro de 2013, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Processo: 044.000.502/2012, RESP 070/2012, Requerente CENTRAL DA CERVEJA LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GABRIEL MANICA MENDES DE SENA). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo: 125.000.303/2012, RESP 055/2012, Requerente AMERICEL S/A, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Processo: 125.000.307/2012, RESP 060/2012, Requerente AMERICEL S/A, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Processo: 042.001.728/2012, RESP 077/2012, Requerente FRANCISCO XAVIER DA COSTA FERNANDES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

Processo: 127.008.537/2013, RESP 110/2013, Requerente WILMA GARRIDO DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Processo: 040.003.260/2005, ED 031/2012, Requerente STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2013.

GESSY D. A. NASCIMENTO

Assessor Técnico

(\*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF 247, de 25/11/2013, página 04.

### 1ª CÂMARA

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 045.000.086/2010, Recurso Voluntário nº 104/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 25 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 12/2013.

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA

NOTA/CUPOM FISCAL - OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente quando, previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte se omite de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Rudson Bueno. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas, que deram provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto a Conselheira Cordélia Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 045.000.091/2010, Recurso Voluntário nº 129/2012, Recorrente BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 26 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 13/2013.

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL - OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente quando, previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte se omite de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Rudson Bueno. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas, que deram provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto a Conselheira Cordélia Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 4 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.004.322/2010, Recurso Voluntário nº 111/2012 e Reexame Necessário nº 020/2012, Recorrentes e Recorridas ATLÂNTICO SUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PNEUMÁTICOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 08 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 14/2013.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Constatada a existência nos autos de comprovante de recolhimento do ICMS para outro Estado em operação interestadual de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária em data anterior à da autuação, não é cabível a exigência deste imposto para o Distrito Federal, devendo ser cobrada apenas a multa acessória pela divergência entre a data de emissão da nota fiscal e a data da efetiva saída da mercadoria. Recurso voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo apenas a multa acessória, e julgar prejudicada a análise do reexame necessário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Gabriel Manica. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 4 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.000.987/2010, Recurso Voluntário nº 131/2012, Recorrente MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA., Advogada Thaís Regina Reis Gracindo e/ou, Recorrida Subsecretaria

da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 25 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 15/2013.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – São consideradas em situação irregular mercadorias adquiridas por destinatário no Distrito Federal com documentação fiscal inidônea, a qual ficou configurada a partir do instante que foi detectada pela fiscalização tributária do DF a falta de visto fiscal na nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria de Fazenda de Santa Catarina. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Autuação da destinatária das mercadorias como responsável solidária com base no art. 124 do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo Conselheiro Relator e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Rudson Bueno. Foram votos vencidos, quando à preliminar, o dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas; e quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 040.007.102/2009, Recurso Voluntário nº 12/2012, Recorrente CASA FLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS E ACESSÓRIOS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 1.º de julho de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 16/2013.

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA – QUANTIDADE E TIPO DE MERCADORIAS DIVERGENTES AOS RELACIONADOS NO DOCUMENTO FISCAL – Constatado em ação fiscal divergência entre quantidade e tipo de mercadorias, correta está a autuação do fisco em considerar como inidônea a nota fiscal, nos termos do artigo 153, § 1.º, inciso III e IV do Decreto 18.955/97.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso para, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto à preliminar de não conhecimento do recurso o do Conselheiro Giovanni Leal, que a suscitou, e quanto ao mérito os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Juvenil Martins, que davam provimento parcial ao recurso, para cobrança apenas do imposto indevido da diferença da nota fiscal emitida, pelo contribuinte para a nota fiscal avulsa. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 4 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 128.001.049/2010, Recurso Voluntário nº 31/2012, Recorrente DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 26 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 17/2013.

EMENTA: MERCADORIAS EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DATA DE SAÍDA COM PRAZO EXPIRADO – ATO IMPRECISO – REGULARIDADE – PROVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – Demonstrada pelo sujeito passivo, através de elementos válidos, a regularidade do trânsito das mercadorias apreendidas, impõe-se a procedência parcial do auto de infração lavrado, aplicando-se apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se apenas a multa acessória, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos o da Conselheira Cordélia Ribeiro e o do Conselheiro Rudson Bueno, que negaram provimento ao recurso com base no parecer da Representação Fazendária. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, observe-se o art. 98 da Lei 4.567/2011. Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.006.302/2010, Recurso Voluntário nº 133/2012, Recorrente CLÁUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 4 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 18/2013.

EMENTA: ICMS – LEI Nº 1.254/96 – COMERCIALIZAÇÃO/FORMAÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORIA – INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – OBRIGATORIEDADE – A legislação tributária distrital exige inscrição prévia do contribuinte no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF – para que possa iniciar suas atividades, seja de formação de estoque ou comercialização de mercadorias. COMERCIALIZAÇÃO/FORMAÇÃO DE ESTOQUE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO – SONEGAÇÃO – MULTAS – A comercialização/formação de estoque sem inscrição no CFDF caracteriza sonegação fiscal, estando correta a aplicação das multas principal e acessória previstas na legislação para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Wellington Luiz, que davam provimento parcial ao recurso no sentido de excluir a multa principal. Sala das Sessões, Brasília/DF, 5 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 128.001.130/2010, Recurso Voluntário nº 112/2012, Recorrente FLÁVIO ASSIS DE SOUSA, Advogada Letícia Garcia Rocha, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 19/2013.

EMENTA: ICMS – LEI Nº 1.254/96 – TRÂNSITO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – SITUAÇÃO IRREGULAR – SONEGAÇÃO – De acordo com a legislação tributária distrital, caracteriza situação irregular o trânsito de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, o que enseja sonegação fiscal. EMISSÃO POSTERIOR DE NOTA FISCAL – MULTAS – A situação irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior emissão de documento fiscal idôneo, arts. 57 e 58 da Lei nº 1.254/96, estando correta a aplicação das multas principal e acessória previstas na legislação para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, 05 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 125.002.366/2009, Recurso Voluntário nº 125/2012, Recorrente MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 25 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 20/2013.

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, para que ele possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal, desde que solicitada a inclusão de seu CPF no documento fiscal respectivo. Descumprida a obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente, quando previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte omite-se de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO – Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal deve ser feita de forma individualizada, para possibilitar ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Cordélia Ribeiro. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 05 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.005.677/2009, Recurso Voluntário nº 91/2012, Recorrente AC COELHO MATEIRAIS PARA CONSTRUÇÃO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 7 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 21/2013.

EMENTA: ICMS – ART. 256 DO DECRETO Nº 18.955/97 – CONSTRUÇÃO CIVIL – MATERIAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO REMETIDO PELO FORNECEDOR DIRETAMENTE PARA A OBRA – POSSIBILIDADE – O fornecedor de material para construção civil poderá entregá-lo diretamente na obra, desde que feita a observação com a indicação do destino no corpo do documento fiscal. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Cordélia Cerqueira, que foi acompanhada pelos Conselheiros Cláudio Vargas, Giovanni Leal, Kleber Nascimento e Gabriel Manica. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negou provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 5 de novembro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13/2013.

Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Advogado(a): TATIANA MARANI VIKANIS E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, irrisignada com

a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.064/2009, pertinente ao Auto de Infração nº 2792/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 204) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de junho de 2012 (fl. 150). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, 18 de novembro de 2013. José Hable – Presidente.

#### REEXAME NECESSÁRIO Nº 22/2013.

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Advogado: IVAN LIMA VERDE JUNIOR A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.002.604/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 3820/2008, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília/DF, 19 de novembro de 2013. José Hable – Presidente.

### BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA 525ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 30-10-2013.

CNPJ: 00.000.208/0001-00 // NIRE: 5330000143-0

ORDEM DO DIA: 1. Destituição de Membro do Comitê de Remuneração. 2. Eleição de membros do Comitê de Remuneração. Deliberações: ITEM 1 DA PAUTA: Consoante artigo 28 inciso XX do Estatuto Social e acolhendo recomendação do Acionista Controlador do BRB, o Conselho destituiu a senhora Maria do Carmo do Amaral do cargo de Membro Efetivo do Comitê de Remuneração, deliberando pela permanência no cargo até a posse do seu substituto. Os Conselheiros registraram seus agradecimentos ao Membro que ora se desliga. ITEM 2 DA PAUTA: o Presidente do Conselho, acolhendo a indicação do Acionista Controlador, submeteu à apreciação de seus pares os nomes do senhor Hélio Gonçalves Cabeceira e da senhora Cristiane Collet Battiston, para exercerem o cargo de membro efetivo do Comitê de Remuneração do BRB-Banco de Brasília S.A.. Em seguida, após o exame da documentação apresentada pelos indicados, levando em conta que a eles fora dado amplo conhecimento das condições estabelecidas pela Resolução 3.921/2010, do Banco Central do Brasil, e por considerar regular a documentação analisada, o Conselho declarou que os indicados preenchem as exigências fixadas pelo citado instrumento normativo. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho, consoante artigo 28 inciso XX do Estatuto Social, nomeou para ocupar o cargo de Membro Efetivo do Comitê de Remuneração, o senhor HÉLIO GONÇALVES CABECEIRA, brasileiro, casado, bancário aposentado, portador do CPF nº 175.388.906-53 e da Carteira de Identidade nº 454.606 – SSP/DF, expedida em 31-07-1984, residente e domiciliado na SMPW, Quadra 20, Conjunto 2, Lote 3C, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.745-002; e a senhora CRISTIANE COLLET BATTISTON, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do CPF nº 033.637.299-01 e da Carteira de Identidade nº 5.816.538-7 – SSP/PR, expedida em 02-02-2009, residente e domiciliada na QI 23, Lote 2/6, Bloco G, Apartamento 312, Guará II, Brasília/DF, CEP: 71.060-230. Os nomeados cumprirão o restante do mandato 2012/2015, o qual se estenderá até a primeira reunião do Conselho de Administração após a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano 2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pelo Secretário. ADONIAS DOS REIS SANTIAGO Presidente - AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Conselheiro – JOSÉ LUIZ RODRIGUES Conselheiro – NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO Conselheiro - PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA Conselheiro – ROMES GONÇALVES RIBEIRO Conselheiro – PÉRSIA TERESA PRADO DE ALVARENGA Secretária.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 19/11/2013, sob o número 20131067672

(ass.) Mônica Amorim Meira – Secretária-Geral.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 516, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 150/2013, com a finalidade de apurar suposto descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do Processo nº 060.013.646/2011.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso VI, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF do dia 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 377/2013.

A Subsecretaria de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à Aquisição de Medicamentos (Norepinefrina e neostigmina), nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-013221/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 10 h do dia 27 de novembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

Subsecretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 102, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, incisos I e V do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 83, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V – .....

a) Departamento de Trânsito do Distrito Federal: Carla Silva Barbosa – Assistente de Trânsito; b) Polícia Civil do Distrito Federal: Eduardo Vides – Delegado de Polícia; e,” (NR)

.....

Art. 2º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Revisão do Plano de Segurança Pública do Distrito Federal a contar do dia 1º de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 524, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, DE 10 de fevereiro de 2013, artigo 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância Administrativa nº 055/2013-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 211, de 09 de outubro de 2013, através da Ordem de Serviço nº 427/2013-SESIPE, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 055/2013-SESIPE, nos termos do artigo 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 386, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.028722/2013, instaurada pela Portaria nº 340, de 29/10/2013, publicada no DODF nº. 226, de 30/10/2013, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de novembro de 2013, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.028722/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

## INSTRUÇÃO Nº 685, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e considerando a necessidade de aprimorar e padronizar os serviços de exame veicular; considerando as necessidades de desburocratizar os procedimentos da Autarquia para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços; considerando as necessidades de controlar a emissão de documentos de veículos, RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 2º da Instrução nº 350 de 22 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º São situações que não requerem exame veicular:

I – Anotação no contrato de comodato ou posse (Resolução 339/2010 – Contran);

II – Emissão da 2ª via do Certificado de Registro de Veículo – CRV;

III – Mudança de categoria (aluguel/particular ou vice-versa);

IV- Transferência de propriedade para o arrendatário de veículo adquirido quando da modalidade de arrendamento mercantil ou leasing;

V – Averbação cadastral de propriedade para Concessionárias e ou Revendedoras de Veículos usados com a finalidade de compor estoque para revenda, ativo circulante, de veículos registrados no Distrito Federal;

VI – Exclusão de gravame com emissão de CRV.

§1º. As vistorias realizadas pelas empresas Concessionárias ou Revendedoras de Veículos usados, nos veículos que comporão seu ativo circulante, ou seja, os destinados à revenda, terão a validade de 180 dias, a contar data da conclusão da realização da vistoria

§2º. Após o reconhecimento de firma do CRV, ficam a concessionária ou revendedora condicionadas ao prazo previsto no artigo 134 do CTB, pelo qual vistoria passa a ter o prazo de 30 dias contados da data do reconhecimento da firma do vendedor pelo cartório, revogando-se o prazo de 180 dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA SLU/NOVACAP Nº 04, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013  
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o dispositivo no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no artigo 29 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar parte da descentralização orçamentária ocorrida por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 26/07/2013, publicada no DODF nº 154, de 29/07/2013, página 30 na forma abaixo especificada:

De: U.O. 21.203 – Serviço de Limpeza Urbana - SLU

U.G. 150.205 – Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Para: U.O. 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U.G. 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Programa de Trabalho: 15.452.6212.3101.0002 – Construção de Aterro Sanitário – Samambaia Natureza da Despesa: 449051. Fonte: 100. Valor: R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Objeto: Estorno parcial da Nota de Crédito nº 02 devido a não utilização total do orçamento descentralizado, para custear despesas com a execução de serviços de pavimentação, meios-fios e drenagem pluvial da via de acesso perimetral e da via de acesso de serviço da área interna da central de tratamento de resíduos sólidos do Distrito Federal, na DF 180 – Construção do Aterro Sanitário em Samambaia, conforme objeto do Convênio nº 03/2012-SLU/DF e Processo nº 094.001.748/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

U.O. Cedente

NILSON MARTORELLI

U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 07, de 18 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 220 de 22 de outubro de 2013, página 12 e republicada no DODF nº 222 de 24 de outubro de 2013, página 27.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

Secretaria de Estado de Administração

Pública

Secretário

U.O. Cedente

NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

Secretaria de Estados de Assuntos Estratégicos

Secretário

U.O. Favorecida

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 221, publicada no DODF nº 247, de 25 de novembro de 2013, página 22, ONDE SE LÊ: “... PORTARIA Nº 221, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013...”, LEIA-SE: “...PORTARIA Nº 221, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013...”.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

### ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e treze, às quatorze horas e quinze minutos, no IPREV, SIA trecho 2 lotes 2.075 a 2.115, Edifício Azulão 1º Andar, realizou-se a quarta reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como entidade gestora única de Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Verificada a existência de quorum, a presidente leu a ordem do dia. 1) Análise dos balancetes do ano de 2012 - este item ficou prejudicado haja vista a impossibilidade de acesso ao sistema SIGGO - Sistema Integrado de Gestão Governamental, o qual não estava disponível nos equipamentos da sala de reunião, bem como o não atendimento aos dados requeridos no Memorando nº 26, de 30/10/2013. 2) Assuntos gerais - O conselho retificou o teor textual da ata da 13ª reunião ordinária. Onde se lê: “a Presidente do CONFIS, entendeu que compete a este conselho promover ações relativas aos atos e fatos relacionados à prestação de contas dos anos de 2008 a 2011, a fim de adotar providências que entenderem ser necessárias para dar ciência aos órgãos competentes, entendimento acatado por unanimidade dos pares”, leia-se: “a Presidente do CONFIS, entendeu que compete a este conselho esclarecer fatos relacionados à prestação de contas dos anos de 2009 a 2011, a fim de adotar providências que entenderem ser necessárias para dar ciência aos órgãos competentes, entendimento acatado por unanimidade dos pares”. Encaminhamento não realizado na data de hoje, pela ausência de resposta aos Memorandos de nºs 24 e 25 de 30/10/2013. Em referência a resposta aos Memorandos de nºs 21 e 31, o conselho considerou insatisfatória, deliberou em questionar o Conselho Administrativo - CONAD. A presidente do conselho encerrou a reunião às dezoito horas e dez minutos. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata que, após lida, foi aprovada e assinada pelos conselheiros.

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

### PORTARIA Nº 404, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece procedimentos para concessão do incentivo previsto no Programa “Compete Brasília” e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, resolve estabelecer normas e procedimentos relativos à concessão do incentivo previsto no programa “COMPETE BRASÍLIA”.

#### DA CONCESSÃO DO PROGRAMA

Art. 1º A Secretaria de Estado de Esporte, no cumprimento de seu papel institucional, concede incentivo, na forma de apoio, aos atletas e para-atletas de alto rendimento interessados em participar de competições regionais, nacionais e internacionais sendo do recurso destinado às modalidades Olímpicas e Paralímpicas, as Federações vinculadas as Confederações das modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e as Associações Esportivas.

§1º Para a concessão do benefício o atleta ou para-atleta deverá aceitar todas as condições previstas nesta norma;

§2º O apoio de que trata o caput deste artigo se dará pela forma de concessão de passagens aéreas ou terrestres, nacional ou internacional, que poderão ser concedidas ao atleta ou para-atleta e ao seu técnico;

§3º Quando o atleta for menor de idade, poderão ser concedidas as passagens ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido;

§4º No caso de solicitação formulada por para-atleta, o apoio poderá ser estendido a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado através de laudo médico comprobatório do diagnóstico da deficiência e quais os cuidados especiais necessários.

§5º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta, também deverá prestar contas do incentivo estendido aos mesmos.

§6º O técnico, atleta e para-atleta deverão prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo estendido aos mesmos.

Art. 2º Somente estarão aptos a solicitar o incentivo junto ao programa “Compete Brasília” os atletas e para-atletas que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - Ser filiado por alguma Federação de sua modalidade;

II - comprovar residência fixa no Distrito Federal há no mínimo dois anos;

III - Estar em plena atividade esportiva;

IV – Apresentar documentos comprobatórios da competição na qual pretende participar, segundo os critérios do artigo 6º inciso VII desta portaria;

V – Apresentar seu currículo assinado pela Federação local contendo, dentre outras informações, a comprovação de sua qualificação na modalidade;

VI – Entregar a programação da competição com as datas e horários de início e término;

VII – Declaração de contrapartida a ser oferecida ao Distrito Federal;

VIII – Declaração de comprometimento de divulgação e/ou inserção do crédito: “Programa Compete Brasília - Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Esporte”;

IX – Cópia do passaporte e visto quando este se fizer necessário;

X – Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.

Art. 3º O pedido deverá ser solicitado da seguinte forma:

I - A Entidade Regional de Administração do Desporto através de declaração destinada à Secretaria de Estado de Esporte deverá informar:

a) Índice;

b) Classificação;

c) Ranking do atleta ou para-atleta;

II – O pedido deverá ser protocolado com todos os demais documentos no prazo máximo de trinta dias antes da data prevista para embarque;

III – Para modalidades que são praticadas em duplas poderão ser anexados ao pedido de concessão, os documentos de um atleta ou para-atleta reserva em caso de desistência de um dos atletas da dupla ou em caso de lesão ou doença obedecendo ao artigo 9º. Essa inclusão não garante ao atleta ou para-atleta reserva o direito de viagem.

IV – Todos os pedidos que ultrapassarem o número de dez atletas, cujo destino seja o mesmo, deverão ser atendidos via transporte terrestre, obedecendo ao artigo 4º desta Portaria, aqueles que não ultrapassar esta quantidade serão analisados pela Comissão Especial, obedecendo ao Art. 6º, incisos II e IV.

Art. 4º O pedido, cujo transporte seja por via terrestre, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - A Entidade Regional de Administração do Desporto ou Associação deverá apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo artigo 3º, inciso II;

II - A Entidade Regional de Administração do Desporto poderá acrescentar outros atletas até dez dias antes do embarque, desde que os mesmos entreguem toda documentação necessária determinada pelo artigo anterior.

a) A Entidade Regional de Administração do Desporto ou Associação poderá substituir atleta ou para-atleta até sete dias antes do embarque;

b) A cada sete atletas ou para-atletas menores de 15 (quinze) anos de idade, poderá ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando pedido inicialmente.

III - O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros, não poderá embarcar.

IV - O embarque será feito no estacionamento do Centro Poliesportivo Ayrton Senna no Complexo Aquático Claudio Coutinho e somente poderá se realizar em outro local por meio de justificativa feita no pedido inicial e aprovado pela Diretoria de Apoio ao Atleta e pelo Secretário de Estado de Esporte;

V - O Subsecretário de Esporte e Lazer designará um servidor para acompanhar o embarque dos atletas ou para-atletas, técnico e/ou responsável, e só será autorizado o embarque de quem estiver devidamente arrolado na lista e após apresentar o documento de identificação;

VI – O horário de saída do ônibus deverá ser especificado no pedido do incentivo e deverá ocorrer no período das sete horas da manhã às dezenove horas - 07h às 19h;

VII - O atleta ou para-atleta, técnico e representantes legais deverão se apresentar uma hora antes do embarque.

Art. 5º O pedido será analisado da seguinte forma:

I – O pedido será analisado pela Comissão Especial;

II – O pedido somente será analisado se protocolado, conforme prazo determinado pelo artigo 3º, inciso II;

III - A Comissão Especial, no prazo máximo de dez dias após protocolizado o pedido, submeterá seu parecer opinativo pelo deferimento total, parcial ou mesmo pelo indeferimento, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Esporte;

IV – O Secretário de Estado de Esporte poderá aprovar ou não o parecer da Comissão Especial emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total, parcial ou indeferimento do pedido.

V – Somente será liberada a emissão das passagens ou a contratação do ônibus após homologação do Secretário de Estado de Esporte.

Art. 6º O Compete Brasília incentivará as seguintes modalidades esportivas Olímpicas e Paralímpicas:

I-Todas as modalidades Olímpicas e Paralímpicas reconhecidas e vinculadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

II – Todas as Modalidades Não Olímpicas reconhecidas e vinculadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

III - Competições internacionais em que o atleta ou para atleta represente o Brasil e o Distrito Federal;

IV - Competições Nacionais em que o atleta ou para atleta represente o Distrito Federal;

V - Competições Regionais em que o atleta ou para atleta represente o Distrito Federal;

Art. 7º Deverão ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I - A tempestividade do pedido;

II - A disponibilidade orçamentária;

III - A contrapartida;

IV - A relação custo-benefício;

V - A importância do evento esportivo;

VI - O currículo do atleta;

VII – Analisar e comprovar idoneidade;

VIII - Outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 8º A notificação ao interessado deverá proceder da seguinte forma:

I – O atleta ou para-atleta deverá ser avisado, se deferido ou não o seu pedido, com prazo máximo de quinze dias antes da data prevista para embarque, através de e-mail cadastrado no seu requerimento;

II – As passagens aéreas do atleta ou para atleta que tiver seu pedido deferido, serão retiradas pelo atleta na Secretaria de Estado de Esporte, na data informada através do e-mail cadastrado no requerimento.

Art. 9º Se houver impossibilidade, desistência ou alteração da data da viagem deverão ser observados os seguintes casos:

I – Em casos excepcionais, o atleta ou para atleta deverá justificar à Secretaria de Estado de Esporte sua desistência através de correspondência expositiva de seus motivos;

II - O atleta ou para atleta poderá mudar seu horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e deverá informar à Secretaria de Estado Esporte;

III – Caso o bilhete aéreo tenha sido emitido, o atleta ou para atleta arcará com as multas e despesas referente à remarcação da viagem ou cancelamento;

IV – Se o atleta ou para atleta não embarcar sem prévia justificativa arcará, com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Esporte;

Art. 10. A contrapartida ao Governo do Distrito Federal deverá ser feita:

I – Divulgar o Governo do Distrito Federal, bem como a Secretaria de Esporte e o Programa Compete Brasília da seguinte forma:

a. Camiseta, boné ou uniforme estampados com brasão e o logotipo do Compete Brasília bem como da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

b. Fotos do atleta ou para-atleta com o logotipo do Compete Brasília com o banner da competição no fundo;

§2º – Atender o chamamento da Secretaria de Estado de Esporte para ministrar palestras ou treinamentos;

§3º – Atender chamamento da Secretaria de Estado de Esporte para participar de eventos esportivos realizados pela mesma;

§4º O técnico também terá que apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado;

§5º Quando convocado, o atleta ou para-atleta e o técnico, que não puder comparecer, deverá enviar correspondência à Secretaria de Estado de Esporte justificando sua impossibilidade e se colocando à disposição para eventos futuros.

Art. 11. A prestação de contas do benefício concedido se dará mediante.

I - O atleta ou para-atleta terá sete dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas na Secretaria de Esporte;

II – O atleta ou para-atleta que não apresentar a prestação de contas no tempo estabelecido pelo parágrafo anterior, não será contemplado durante o ano corrente;

III – Os seguintes documentos deverão constar na prestação de contas:

a. Cartões de embarque de ida e volta;

b. Fotos do atleta ou para-atleta em competição exibindo a marca do Compete Brasília e no pódio, caso o mesmo tenha sido premiado

c. Apresentar o resultado obtido na competição e alteração do ranking referente aos mesmos.

IV - O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também deverão prestar contas através de fotos e dos cartões de embarque;

V - Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários.

Art. 12 O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando o atleta ou para-atleta a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo benefício pelo período de até dois anos. Em caso de reincidência, o atleta ficará impedido de recebê-lo por igual período.

§1º Para aplicação das sanções referidas no caput, deverá a Comissão Especial notificar o beneficiário, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa, o processo deverá ficar à disposição do mesmo para consulta e cópias de documentos;

§2º Caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias contados da notificação da aplicação da penalidade;

§3º O Atleta ou para-atleta que ultrapassar o prazo determinado de apresentação, estará sujeito a uma suspensão de seis meses a dois anos sem poder usufruir do benefício de que trata esta Portaria;

§4º As penalidades serão aplicadas por ato do Secretário de Estado de Esporte.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Estado de Esporte, após ouvida a Comissão Especial.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Normativa nº 01, de 30 de maio de 2008.

JULIO CESAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 405, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento Gymnasiade 2013 e contratação de ônibus de turismo da empresa Planalto Transporte Turística Ltda, conforme Pregão Eletrônico nº 124/2013 SULIC, nos termos constantes do Processo 220.001.332/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, abaixo indicados, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c Artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O. 40.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

U.G. 150.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Para: U.O. 50.101- Secretaria de Estado de Publicidade Institucional

U.G. 500.101 - Secretaria de Estado de Publicidade Institucional

PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	FONTE	VALOR
19.131.6205.8505.6965	33.90.39	300	900.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário com a finalidade de promover o Programa Jovens Embaixadores de Brasília objeto do projeto de Lei tramitado e aprovado na Câmara Legislativa do DF. O projeto básico contendo os detalhes técnicos da ação encontra-se no processo administrativo nº 0290.000.308/2013.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA

CARLOS ANDRE DUDA

U.O Cedente

U.O Favorecida

#### DESPACHO DO DIRETOR VICE PRESIDENTE

Em 25 de novembro de 2013.

Tornar sem efeito Extratos de Termo de Outorga e Aceitação de Apoio Financeiro, Modalidade Subvenção Econômica, Pape Integração, Edital 08/2012, publicados no DODF nº 239, de 14 de novembro de 2013, página 76, seção 03 e no DODF nº 245, de 22 de novembro de 2013, página 71, seção 03.

RICARDO DE SOUSA FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 384, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Torna sem efeito a Portaria nº 358, de 08 de novembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Art. 105, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 358, de 08 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 247 de 25/11/2013, pág. 13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C. Às quatorze horas e 30 minutos, foi iniciada 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Sra. Rejane Pitanga representante da Secretaria da Criança, Sr. Emilson Fonseca representante da Secretaria de Estado e Planejamento-SEPLAN, Sra. Joseane Barbosa representante da União Brasileira de Educação e Cultura-UBEE, o Secretário Executivo do CDCA/DF o Sr. Jairo de Souza Junior, Sr. Ivan Guedes Assessor da Secretaria Executiva do CDCA/DF, Sra. Eliane dos Santos Oto de Quadros e Sra. Michelle Sandes Assessoras do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com a aprovação da ata da reunião anterior (1ª reunião extraordinária) pelos Conselheiros. A reunião teve o escopo de analisar os recursos apresentados pelas instituições referentes aos projetos apresentados após o lançamento do Edital 01/2013. As seguintes instituições apresentaram o recurso e foram habilitadas: Associação de Ensino Profissionalizante ESPRO- processo nº0417001922/2013, Coletivo da Cidade - processo nº0417-001924/2013, Lar São José- processo nº0417-001925/2013, Sociedade do Amor em ação Escolhinha Beija Flor - processo 041-001926/20139, Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social- processo nº 0471-001927/2013, Aconhego - Grupo de Convivência Familiar e Comunitária- processo nº0417-001328/2013, Obras Sociais do Centro Espírita Jerônimo Candinho- processo nº0417-001929/2013, Casa de Ismael- processo nº0417-001930/2013, Comitê para Democratização da Informática no DF e entorno - processo nº0417-001932/2013, Associação Claudio Santoro - processo nº 0417-001936/2013. Instituições que apresentaram recursos e

foram inabilitadas : Instituto Tocar - processo nº0417-001921/2013- Motivo do indeferimento: O recuso apresentado ainda apresenta percentual superior a 60% para custeio de recursos humanos no valor de R\$ 243,555,00. Associação Claudio Santoro-processo nº 0417-001936/2013 - Motivo do indeferimento: O recurso apresentado adequou o percentual para custeio de recursos humanos, entretanto houve a inclusão de custos com bens permanentes e de consumo, que não foram detalhados, como também, não ofertou a contrapartida, Instituto Carla Ribeiro- processo nº0417001937- Motivo do indeferimento: No recurso apresentado, foi readequado o percentual de custeio de recursos humanos, reduzindo a quantidade de profissionais envolvidos. Entretanto, pela matriz de avaliação, a instituição não alcançou a pontuação mínima exigida (12 pontos). Instituto Profiss. de Pessoas com Deficiência do Brasil – ICEP-Brasil - processo nº 0417.001940 Motivo do indeferimento: A instituição apresentou recurso não observando, ainda, a classificação das cadeiras de rodas como Auxílio Investimento. Não especificou local da execução do projeto. Desse modo, continua contrariando o Edital (subitem 6.3). Instituições que não apresentaram recurso e terão seus processos arquivados: Lar Assistencial Maria de Nazaré - processo nº 041-001919/2013, Associação Socorro dos Anjos-processo nº 0417-001921/2013, Centro Social Tia Angelina- processo nº 0417-001923/2013, Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Social- processo nº 0471-001927/2013, Abrigo Casa da Criança Ana Maria Ribeiro-processo nº 0417-001933. Ficou decidido que os projetos que não apresentaram recurso ou que tiveram seus recursos indeferidos seriam arquivados. Logo após, houve análise de alguns projetos do edital de 2012 que estavam pendentes com recomendações/sugestões da Procuradoria do Distrito Federal-PROCAD, quais sejam: Ação Social Comunitária Afma- processo nº0417-001346/2012 (aprovado o parecer elaborado após recomendação da PGDF), Associação Beneficente Evangélica - ABE -processo nº 0417-001388/2012 (aprovado o parecer elaborado após recomendação da PGDF), Casa de Ismael- processo nº 0417-001344/2012 (aprovado o parecer elaborado após recomendação da PGDF). Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas e eu, Michelle Sandes, Assessora do CDCA, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo presidente em exercício, e demais conselheiros presentes. Brasília, 19 de novembro de 2013. Rejane Pitanga, Presidente.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 90/2013, SESSÕES PLENÁRIAS  
DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2013. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4654

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 43057/2009, Auditoria de Regularidade, SEG; CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 7184/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 2) 9918/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; (\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4649

Aos 14 dias de novembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4648 e Extraordinária Reservada nº 905, ambas de 12.11.2013.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 294/2013-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Casa, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERREIRA NUNDA DE OLIVEIRA PEREIRA compensará, nesta data, o dia trabalhado em 25.10.2013.

- Ofício nº 296/2013-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Casa, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando que compensará, no período de 18 a 29.11.2013, dias trabalhado durante o recesso regimental, ficando indicada a Procuradora MÁRCIA FARIAS para representar aquele Parquet.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2013002003562-7, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3582/1994 - Despacho Nº 142/2013.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34586/2011 - Despacho Nº 153/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 27426/2009 - Despacho Nº 152/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18530/2011 - Despacho Nº 151/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 11504/2007 - Despacho Nº 150/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 7540/2013 - Despacho Nº 149/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 29263/2013 - Despacho Nº 148/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 1260/2004 - Despacho Nº 147/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 23117/2013 - Despacho Nº 146/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 22420/2013 - Despacho Nº 145/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 23320/2013 - Despacho Nº 144/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22553/2011 - Despacho Nº 143/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 12226/2012 - Despacho Nº 141/2013, Pensão Civil: PROCESSO Nº 14261/2012 - Despacho Nº 140/2013.

#### JULGAMENTO

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6451/1995 - Aposentadoria de LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO-SEDEST. DECISÃO Nº 5608/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, à fl. 75 - apenso, considerando-as procedentes; II - ter por cumprida a Decisão nº 4.594/01, reiterada pelas Decisões nºs 6.238/12 e 2.478/13; III - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 754/1997 - Denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF nos procedimentos relativos à permissão de uso do box nº 3 do pavilhão B.11. DECISÃO Nº 5609/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 168/2013-MPC/PG, por meio do qual foi encaminhado o Ofício nº 3252/2013-GAB/PROCAD, noticiando o ajuizamento de Ação de Execução; II. com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o Sr. José Samuel Soares Grillo, em decorrência do descumprimento do item II da Decisão nº 3.305/2009, reiterado pelo item III da Decisão nº 4.904/2012; III. em face do item II retro, notificar o mencionado senhor a recolher aos cofres distritais o valor da multa estipulada no acórdão respectivo, nos termos do inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante do devido recolhimento; IV. dar quitação, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 01/1994, aos Srs. Victor Frade Almeida e Dilson Resende de Almeida, em face do recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas, respectivamente, pela Decisão Reservada nº 158/1998 e pela Decisão nº 3.305/2009; V. dar por cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 4.904/2012, uma vez que a regularidade das permissões remuneradas de uso, no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, já vem sendo debatida no Processo nº 25.410/2008; VI. autorizar: a) com fundamento no art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os arts. 179 e 180 do RI/TCDF, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. David Teixeira Alves pela Decisão nº 3.305/2009, cujo valor atualizado até 24/09/2013 é de R\$ 3.729,42 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), a ser dividido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas até a data de pagamento nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22264/2005 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por meio do requerimento para cumprimento da Decisão nº 2880/13. DECISÃO Nº 5610/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2079/13-GAB/PRES à fl. 289; II - conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2880/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8573/2006 - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA DE ANDRADE-SEDEST. DECISÃO Nº 5611/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência saneadora objeto do Despacho Singular nº 125/2007 - GCMA; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora, às fls. 36/39, considerando-as procedentes, e, conseqüentemente, dispensando-a do ressarcimento ao erário do ATS a mais percebido; III - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - determinar à jurisdicionada que adote providências com vistas a inserir, no sistema SIGRH, a parcela 'Artigo 191, Lei nº 8.112/90', a que faz jus a servidora, considerando que os proventos proporcionais totalizam R\$ 856,10 e o valor correspondente a 1/3 da remuneração é de R\$ 884,65 [Vencimento + GDS + 5% ATS = (1.712,22 + 856,11 + 85,61)/3 = 884,65], o que será objeto de verificação em futura auditoria; VI - dar ciência desta decisão à servidora; VII - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 15640/2007 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Senhor Vatanabio Brandão de Souza contra os termos da Decisão nº 4.319/2013. DECISÃO Nº 5612/2013 - O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame, às fls. 470/475, e seus anexos, às fls. 475/486, interposto pelo Senhor Vatanabio Brandão de Souza, em face do deliberado no item VI, "a", da Decisão nº 4319/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28415/2007 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra os termos da Decisão nº 5127/2013. DECISÃO Nº 5613/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de reconsideração de fls. 290/297, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF em face do deliberado na Decisão nº 5127/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao MPJTCDF; III. autorizar, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação do Sr. Mauro Costa Mendes Cateb, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF; IV. autorizar a remessa de cópia do recurso ao senhor indicado no item III retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11339/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da omissão do dever de prestar contas, em face do repasse de recursos da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, em favor da Federação de Tênis de Mesa do Distrito Federal, para a realização dos VI Jogos da Juventude de 2002. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÁRCIA FARIAS ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5614/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.326/2002; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos mencionados no parágrafo 18 da Informação nº 52/2013 - SECONT/1ªDICONTE para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto às responsabilidades que lhes pesam nos autos, a saber: a omissão no dever de prestar contas, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 142; III. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do mencionado no parágrafo 19 da Informação nº 52/2013 - SECONT/1ªDICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame, a saber: o descumprimento da legislação em vigor, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 142; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29815/2008 - Pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para cumprimento da Decisão nº 4611/13. DECISÃO Nº 5615/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 504/2013-PRESI de fls. 785/786 e anexos fls. 787/824; II - conceder prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 4611/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31555/2009 - Aposentadoria de MARIA EUNICE BORGES-SES. DECISÃO Nº 5607/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2952/2013-GAB/SES à fl. 53 e anexos fls. 54/80; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3616/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 7641/2010 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BORGES MACHADO-SES. DECISÃO Nº 5616/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2920/2013-GAB/SES à fl. 53 e anexos fls. 54/80; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3623/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24250/2010 - Pensão civil instituída por LUIZ SOARES DE ALMEIDA-SES. DECISÃO Nº 5617/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2767/2013-GAB-SES e anexos, às fls. 49/69; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2787/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17088/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5618/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da prestação de contas anual dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, relativa ao exercício de 2010, autuada no Apenso nº 095.000.491/2010; II. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2010 dos responsáveis mencionados no § 7.3 da Informação nº 153/2013 - SECONT/3ªDICONTE, tendo em vista as impropriedades contidas nos itens 1.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 4.1 e 5.1 do Relatório de Auditoria nº 1/2011 - DIMAT/CONIE/CONT/STC, a saber: Classificações contábeis não segregadas adequadamente nas contas do imobilizado; Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado (revisões de garantias de fábrica); ausência ou inconsistência de projetos básicos; Contratos

assinados sem exame da Assessoria Jurídica; Aditamento anual de contrato sem comprovação de vantajosidade; Despesa com acidente de veículo da frota auxiliar sem ressarcimento do dano; Membros do Conselho de Administração sem os requisitos formais para a função; III. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, considerar os referidos responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à PCA em exame; IV. determinar aos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos - TCB que: a) na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas no do Relatório de Auditoria nº 1/2011 - DIMAT/CONIE/CONT/STC, fls. 436-446 do Processo nº 095.000.491/2010, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; b) façam constar na formalização das prestações de contas anuais todos os elementos previstos no Regimento Interno do TCDF, na Resolução nº 102/98 e na Decisão nº 1.503/1997, principalmente o inventário físico dos bens imóveis (alínea “b”, § 1º, art. 148 do RI/TCDF) e as informações requeridas no item IV da Decisão nº 1503/1997 sobre os responsáveis pelas contas anuais; V. orientar o Governo do Distrito Federal, na qualidade de cotista majoritário da TCB, que atente, quando da nomeação de membros de Conselhos de Administração da empresa, para os requisitos mínimos necessários estabelecidos em lei e aos conhecimentos técnicos necessários para o desempenho da função, de modo a evitar a ocorrência ressalvada no item 5.1 do Relatório de Auditoria nº 1/2011 - DIMAT/CONIE/CONT/STC (Membros do Conselho de Administração sem os requisitos formais para a função); VI. autorizar a devolução dos autos à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências de praxe e arquivamento. Vencida a conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 24416/2011 - Aposentadoria de MARTA PEDRINA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 5619/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.611/12, reiterada pela Decisão nº 388/13; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) esclarecer as informações conflitantes nos documentos de fls. 80/156 - apenso aposentadoria, no que diz respeito ao horário de trabalho da servidora na SES/DF e no Ministério do Trabalho, considerando que a mesma não poderia estar trabalhando em dois lugares ao mesmo tempo; b) caso sejam confirmadas as referidas informações: 1) orientar a interessada sobre a possibilidade de optar por apenas uma das concessões ou acumular as duas aposentadorias desde que o cálculo dos proventos relativos à concessão em exame sejam reduzidos para os valores correspondentes à carga horária de 20 horas semanais; 2) notificar o responsável por atestar a frequência de 40 horas semanais pela interessada, no período de outubro de 2007 a outubro de 2010, para que apresente suas razões de justificativa em face das irregularidades evidenciadas nos autos, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 31536/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, referente ao exercício financeiro de 2009. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5620/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual da Agência de Fiscalização - AGEFIS, concernente ao ano de 2009, objeto dos Processos nºs 361.001.223/2010 e 361.000.552/2012; II. com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização - Agefis, nominados no subitem 2.1 da instrução, referente ao exercício financeiro de 2009, regulares com as ressalvas constantes dos subitens 1.1.4 (Programas de Trabalho sem nenhuma execução do orçamento autorizado), 1.1.5 (Avaliação dos controles intrínsecos à arrecadação e aplicação das receitas públicas), 2.2.1 (Divergência entre as informações dos sistemas contábil (SIGGO) e de gestão de materiais - SIGMA), 2.2.2 (Ausência de Termo de Conferência de estoque do almoxarifado), 2.3.1.1 (Despesa em fase de liquidação registrada em restos a pagar não processados), 2.3.2 (Inscrições indevidas de despesas em restos a pagar não processados não pagos, que resultaram em grande volume de cancelamentos), 3.3.1.1 (Projeto básico em desacordo com a legislação), 3.3.1.2 (Ausência de pesquisa prévia de preços), 3.3.1.3 (Ausência de planilha analítica com a composição dos custos unitários dos serviços previstos nos contratos), 3.3.2.1 (Ausência de instrumento contratual nas contratações realizadas pela AGEFIS), 3.3.2.2 (Ausência de recolhimento de caução sem garantia contratual), 3.3.2.3 (Ausência de comprovação dos serviços prestados e faturas sem atesto dos executores), 3.3.2.4 (Ausência de comprovação da regularidade fiscal nos pagamentos efetuados pela Agefis), 4.1.1 (Impropriedades constantes do inventário de bens imóveis), 4.1.2 (Impropriedades constantes do inventário de bens móveis), 4.1.3 (Bens permanentes depositados em área destinada ao depósito de bens apreendidos), 4.2.1 (Ausência de controle do estoque de almoxarifado), 4.2.2 (Ausência de sistemas de prevenção e combate a incêndios), 4.2.3 (Falta de manutenção predial nas instalações do almoxarifado), 4.2.4 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no exercício de 2009), 4.2.5 (Irregularidades nos pagamentos realizados à Claro, no exercício de 2009), 4.2.6 (Irregularidades nos pagamentos realizados à CEB, no exercício de 2009) e 11 (Ausência nos autos de peças requeridas na Resolução nº 38/1990-RI/TCDF) do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT; III. considerar, em

conformidade com o dispositivo no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA da AGEFIS; IV. determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Agência de Fiscalização - Agefis - que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos subitens 1.1.4, 1.1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 11 do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V. determinar à AGEFIS que, nos processos futuros de prestação de contas, faça constar dos autos: a) o termo de conferência de caixa e de almoxarifado, conforme exigido no art. 146, V, “a”, do RI/TCDF; b) o relatório da comissão inventariante e a declaração da verificação “in loco” da existência real dos bens móveis e imóveis, previstos pelo §1º caput e alínea “c”, respectivamente, do art. 148 do RI/TCDF; c) o demonstrativo de TCE abaixo do valor de alçada, nos termos preconizados pelo art. 14 da Resolução nº 102/1998; VI. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 04/2012-DIRAG/CONT à Agência de Fiscalização - Agefis -, visando ao cumprimento do item IV supra; b) a devolução dos Processos nºs 361.001.223/2010 e 361.000.552/2012 à Agência de Fiscalização do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2624/2012 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 5621/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.001.480/2011, bem como dos documentos de fls. 200/208 do apenso, considerando atendida a diligência constante da Decisão nº 2686/2012; II. na forma do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos seguintes gestores indicados: Flávio Lemos de Oliveira, cargo/função: Secretário de Estado, período: 01.01 a 19.03.2010; Claudia Aparecida da Silva Alcantara, cargo/função: Secretária de Estado, período: 23.03 a 27.04.2010; Rosemira Conceição Azeredo de Lima Sousam, cargo/função: Chefe da Unidade de Administração Geral, período: 01.09 a 07.09.2010; III. nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos gestores indicados no quadro a seguir, em face da impropriedade constante do item 2.2 (Valor inscrito indevidamente em restos a pagar não processados a liquidar e emissão de nota de empenho antes da assinatura do Termo Simplificado de Convênio nº 05/2011) consignada no Relatório/Certificado de Auditoria nº 02/2012 - DISEG/CONT (fls. 182/188): Geraldo Martins Ferreira, cargo/função: Secretário de Estado, período: 28.04 a 31.12.2010, Anderson Fonseca Machado, cargo/função: Chefe da Unidade de Administração Geral, período: 08.09 a 31.12.2010, Renato Ricardo Alves, cargo/função: Chefe da Unidade de Administração Geral, período: 01.01 a 31.08.2010; IV. nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados nos itens II e III, anteriores, no que tange ao objeto da TCA em exame; V. nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos responsáveis indicados no item III, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI. autorizar a devolução dos autos à SECONT para fins de arquivamento e a devolução do apenso à SEF/DF. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 3493/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5622/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente ao exercício financeiro de 2009, apresentada no Processo nº 040.001.602/2010; II) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2009, dos responsáveis da SSP/DF mencionados no subitem 8.16 da Informação nº 139/2013; III) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais dos demais responsáveis indicados no subitem 2.1 da Informação nº 138/2013, em razão das falhas descritas a seguir: 1) Valmir Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.2009: a) impropriedades apontadas nos subitens 1.1.2.1 (Programas que tiveram pouca ou nenhuma execução por três anos consecutivos), 1.1.2.2 (Programas com problemas na definição de metas), 1.3 (Não constam nos autos cópias de documentos essenciais) e 7.2 (Tomadas de Contas Especiais) do Relatório de Auditoria nº 001/2011-DISEG/CONT (fls. 705-724 do Processo GDF nº 040.001.602/2010); b) fragilidade nos controles internos da SSP/DF no que concerne à fiscalização e ao acompanhamento dos suprimentos de fundos concedidos, conforme evidenciado no Relatório juntado às fls. 136-137 do Processo

GDF nº 040.001.602/2010; 2) Túlio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 31.12.2009: a) pendências nas contas contábeis 112192700 - Servidores Exonerados a Curto Prazo, 11318XX00 - Estoque interno - Almoxarifado e 211490100 - Depósito de Terceiros, consoante demonstrado no Relatório acostado às fls. 584-590 do Processo GDF nº 040.001.602/2010; b) impropriedades apontadas nos subitens 1.1.2.1 (Programas que tiveram pouca ou nenhuma execução por três anos consecutivos), 1.1.2.2 (Programas com problemas na definição de metas), 1.3 (Não constam nos autos cópias de documentos essenciais), 2.3 (Ausência de certidão por ocasião do pagamento de nota fiscal), 2.4 (Intercorrências em notas fiscais), 4.2 (Demora na incorporação de bem patrimonial), 4.3 (Falhas no preenchimento referentes a lançamentos de incorporações de bens patrimoniais no SIGGO) e 7.2 (Tomadas de Contas Especiais) do Relatório de Auditoria nº 001/2011-DISEG/CONT (fls. 705-724 do Processo GDF nº 040.001.602/2010); c) fragilidade nos controles internos da SSP/DF no que concerne à fiscalização e ao acompanhamento dos suprimentos de fundos concedidos, conforme evidenciado no Relatório juntado às fls. 136-137 do Processo GDF nº 040.001.602/2010; IV) nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados nos itens II e III, no que tange ao objeto da TCA em exame; V) aprovar, expedir e mandar expedir os acórdãos apresentados pelo Relator; VI) com esteio no art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos responsáveis mencionados no item III, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos/funções, que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VII) autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 9700/2012 - Pensão civil instituída por JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 5623/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.575/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16949/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário do Distrito Federal resultante de irregularidades na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 924/MDSCF/2004, firmado pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o Distrito Federal, representado pela extinta Secretaria de Estado de Ação Social, hoje Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, com vistas à execução do Projeto Capacitação de Gestores e Conselheiros da Assistência Social. DECISÃO Nº 5624/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº. 648/2013 - GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF por meio do Ofício nº. 648/2013 - GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 380.000.632/2009; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17490/2012 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para encaminhamento de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 5625/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento e indeferir o pedido de prorrogação apresentado à fl. 18, haja vista que o prazo para cumprimento da decisão nº 5351/13 se estende até 21/01/14, considerando o período de recesso regimental; II - dar ciência deste decisum à jurisdicionada; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19492/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF com o fim de apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário distrital resultante de devolução de recursos repassados por meio do Convênio nº 257/2000 - SEAPA/DF, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5626/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1701/2012-GAB/STC, fl. 01, e 1310/2013-SUTCE/GAB-STC, fl. 11, e da documentação acostada às fls. 12/47; II) autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 070.000.588/2009, dada a constatação de que a matéria é objeto de apuração no âmbito do Tribunal de Contas da União sob o número 020.477/2007-2, e no Processo TCDF 17.669/2007; b) a ciência desta decisão à STC/DF e ao TCU; c) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25948/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB/DF, para cumprimento da Decisão nº 111/13. DECISÃO Nº 5627/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 29/36; II - conceder à Companhia Energética de Brasília - CEB/DF prorrogação de prazo na forma solicitada no

Despacho nº 067/2012 - CPS, para encaminhamento da TCE; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3243/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5628/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1222/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1222/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.477/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3251/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5629/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1223/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1223/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.478/2012; IV - dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3260/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5630/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1224/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1224/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.479/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3278/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5631/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1225/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1225/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.480/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3286/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5632/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1226/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito





renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5651/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1342/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1342/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.776/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98 ; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8105/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5652/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1347/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1347/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.780/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8113/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5653/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1349/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1349/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.781/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8164/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5654/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1355/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1355/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento da decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.787/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8172/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5655/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1356/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1356/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento da desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.788/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedi-

mentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8245/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública. DECISÃO Nº 5656/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1363/2013 - SUTCE/GAB/STC; II - indeferir o pedido de sobrestamento feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal mediante o Ofício nº. 1363/2013 - SUTCE/GAB/STC; III - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.795/2012; IV - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF para que esta ultime os procedimentos apuratórios a seu cargo, conforme preceitua o parágrafo 10 do artigo 2º da Emenda Regimental nº. 01/98; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 10546/2013 - Representação da COOPERCAM/DF contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2013-ASCAL/PRES, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, para contratação dos serviços especializados de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5605/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 161 a 167 encaminhadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, em cumprimento ao estabelecido na Decisão Nº 3298/2013, atinente ao Pregão Presencial nº 04/2013-ASCAL/PRES; II - considerar: a) cumprido o item II da citada Decisão; b) improcedente, no mérito, a representação apresentada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. - COOPERCAM; III - dar ciência desta decisão à entidade representante; IV - autorizar: a) a continuidade do certame; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize estudos, em autos apartados, em relação a edição da Lei nº 12.690/12, bem como de novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para verificar os reflexos nas decisões pretéritas desta Corte, tendo em vista as novas diretrizes contidas na referida norma legal, que poderão permitir novo entendimento sobre a matéria. PROCESSO Nº 15629/2013 - Representação nº 93/2013-CF, por meio da qual o Ministério Público junto à Corte referendou a representação parlamentar, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que versa sobre fragilidades e inconsistências do Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO e Portal da Transparência. DECISÃO Nº 5657/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 471/2013-GAB/SEF (fls. 60/610) e da documentação de fls. 62/93; b) do Ofício nº 488/2013-GAB/SEF (fl.94) e dos documentos de fls. 95/152; c) do Ofício nº 1074/2013-GAB/STC (fls. 153) e da Nota Técnica nº 001/2013-GAB/STC (fl. 154); d) da Informação nº 136/2013 (fls. 178/188); e) dos documentos de fls. 189/205; II. considerar atendido o item II da Decisão nº 2.232/2013 pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF e pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, porém, insatisfatórios os argumentos apresentados; III. determinar à SEF/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as divergências apontadas na instrução acerca dos valores contidos no Quadro Detalhamento Despesa - QDD do Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal SIAC/SIGGO, em relação aqueles inseridos no Demonstrativo de Despesas disponibilizado no Portal da Transparência do Distrito Federal, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, na então Unidade Orçamentária 11104 e atual Unidade Orçamentária 09104 - Administração Regional do Gama; IV. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, do despacho de fls. 206/209, bem como dos documentos de fls. 189/205 à SEF/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência contida no item III; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 18806/2013 - Reforma de NATAL DE OLIVEIRA-CBMDF. DECISÃO Nº 5658/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, publicado no DODF de 04.10.11, para: I - onde se lê “inciso II, do artigo 95, do Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, regulamentado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; c/c o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 20; parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002”, leia-se “Artigos 88, inciso II, 95, inciso II, e 97, inciso V, da Lei nº 7.479/86, combinados com os artigos 20, §§1º, inciso I, e 4º, e 24, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.486/02”; II - onde se lê “a contar de 25 de janeiro de 2011, em conformidade com o inciso II, do artigo 21; parágrafo 3º, inciso II, do artigo 26, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002”, leia-se “em conformidade com o artigo 26, inciso II, da Lei nº 10.486/02”. PROCESSO Nº 23150/2013 - Aposentadoria a MARIA GORETTI SILVA AMARAL-SE. DECISÃO Nº 5659/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas

do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26523/2013 - Aposentadoria de RAIMUNDO FERREIRA PINTO-SE. DECISÃO Nº 5660/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, recentemente revogadas pela Lei nº 5.105/13; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28046/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2013 (fls. 171/200 do anexo), promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo, por meio de atendimento telefônico, internet, email, fax, SMS e cartas, relativos às atividades comerciais, operacionais, administrativas e ouvidoria, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no(s) anexo(s). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 437/2013-GCMA, proferido no dia 13.11.2013, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5604/2013 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 35417/2013 - Admissibilidade de representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando apuração de irregularidades decorrentes da prestação de serviços de empregados da empresa FÁCIL à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, além do prazo previsto no Decreto Distrital nº 32.815/2011, configurando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. DECISÃO Nº 5661/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item III, excluída em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação às fls. 2/8 e anexos (fls. 9/120), conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, § 1º, incisos I a IV, e § 2º, do RI/TCDF; II. determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às supostas irregularidades levantadas pelo MP/TCDF na aludida peça, encaminhando a respectiva documentação comprobatória; III. autorizar: 1) o envio de cópia Representação à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência determinada no item anterior; 2) a ciência desta decisão ao Representante; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3771/2004 - Auditoria de regularidade realizada em decorrência do disposto no item II, letra “a.1”, da Decisão nº 3.793/04, com vistas a analisar os contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo por alvo acompanhar a evolução dos preços praticados, reajustes concedidos e possível prática de superfaturamento de preços. DECISÃO Nº 5662/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame de fls. 966/983 e 984/1002, interpostos, respectivamente, pelos Senhores Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa e Augusto Silveira de Carvalho, em face da Decisão nº 4.548/13, com efeito suspensivo; II - autorizar: a) a ciência dos recorrentes do teor desta decisão, esclarecendo-os de que as razões dos recursos ainda carecem de análise de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para exame de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 22197/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5663/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 38/40 e 98/103, bem como das defesas acostadas às fls. 44/49 e anexos de fls. 50/51; às fls. 52/63 e anexos de fls. 64/79; e às fls. 81/96; II - relevar os atrasos apontados na instrução; III - considerar: a) procedentes as defesas acostadas pelo Comandante-Geral e pelo Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF às fls. 52/63 e fls. 44/49, respectivamente; b) improcedentes as alegações de defesa do militar beneficiário, nominado no item I.3 da Informação nº 184/13, apresentadas em razão da citação ordenada pelo item III da Decisão nº 2.804/12; c) cumprida a determinação constante do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.804/12; IV - julgar irregulares as contas em exame, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e

“d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando o militar indicado na alínea “b” do item anterior, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 159.376,07 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizado para julho de 2013, fl. 103, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, no prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VI - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o encerramento da sindicância instaurada no CBMDF, em face da determinação constante do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.804/12, em relação ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23937/2012 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº 3.600/05, reiterada pela Decisão nº 212/07, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento de agregação, estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/84. DECISÃO Nº 5665/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.024/10; II - considerar regular a absorção, pelo erário, do prejuízo constante do Processo citado no item I; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.024/10-apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 27851/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, reiterada pelos itens V, alínea “a”, da Decisão nº 6.658/09 e II da Decisão nº 224/10, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5666/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.993/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar beneficiário nominado no §25 da Informação nº 91/2013 - 1ª DICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha ao erário o valor do débito atualizado em 26.06.13, fl. 8, no total de R\$ 130.672,29 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14541/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5667/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.443/06; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 20 da Informação nº 231/2013 - 2ª DICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, o qual totaliza o débito atualizado no valor de R\$ 141.181,51 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), apurado em 05.08.13 (fl. 40), que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14630/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5668/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.525/06; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no §34 da Informação nº 243/2013 - SECONT/2ª DICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o qual totaliza o débito atualizado no valor de R\$ 128.628,47 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apurado em 20.08.13, fl. 42, que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30652/2013-e - Admissões no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Técnico Administrativo, pela SEJUS, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10- SEJUS, publicado no DODF de 22.01.10, em cumprimento da Resolução - TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 5669/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010-SEJUS/DF, publicado no DODF de 22.01.10: Técnico em Assistência Social, especialidade: Técnico Administrativo: Ana Paula de Jesus Santos, André Fonseca da Guia, Camila Farias Viana, Cintia Elaine Carvalho de Sousa Moraes, Claressa Dantas da Silva, Cristina Moreira Dos Santos Rocha, Danielle Limeira Amaral Araújo Oliveira, Danilo Costa Tavares, Dayane Magna Martins Bernardes, Demóstenes Vicente de Souza Pessôa, Francisco Hélio Ferreira Pinto, Heldyane Mendes Vilas Boas, Indira Herrera Fernandes, Janai Figueredo Rodrigues, Jefferson Fagundes de Queirós, Josevânia da Silva de Barros, José Alves de Oliveira, Katia de Freitas Monteiro, Leonardo Araújo Dos Santos, Leonardo Magalhães de Oliveira, Lilian Karina de Oliveira Gothardo, Marcelo Vaz Meira da Silva, Marco Aurélio de Arruda Silva, Marcos Rogério da Mota Ribeiro de Paula, Maria Cristina Alves Soares, Mary Araújo de Aguiar, Márcia Coelho de Araújo, Natália Gonçalves de Sousa, Oseias Marques Silva, Paula Andréia Souza Alvarenga, Paulo Vitor da Silva, Poliana Ligiane Teixeira, Priscilla Alves Luccas Leite, Quênia Vieira de Oliveira, Ronan Mendes Ornelas, Rosangela Penha Marques, Ruan Frederic Neves Ribas, Stephanie Rodrigues Lima Almeida, Susielle Rodrigues Torres, Tatiane da Costa Silva, Taís Baldez Carvalho Soares, Taís Oliveira de Souza, Thais Nogueira Duarte, Valéria de Sousa Silva, Vinicius Albuquerque Rodrigues Dos Santos, Wagner Borges de Araújo França, Wallace Vieira da Silva, Érika de Andrade Farias e Ítalo Bruno Veloso Pimentel; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30814/2013-e - Contratações nos empregos de Engenheiro Eletrônico, Técnico de Comunicação Social, especialidade: Publicidade ou Propaganda ou Jornalismo, Técnico Industrial, especialidade: Técnico em Edificações, e Agente de Suporte Administrativo, especialidade: Serviços Administrativos, pela CEB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 01.10.09. DECISÃO Nº 5670/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/09 do Concurso Público, publicado no DODF de 1º.10.09: Engenheiro Eletrônico: Cristiano Gontijo Silva. Técnico de Comunicação Social, especialidade: Publicidade ou Propaganda ou Jornalismo: Danilo Andre de Almeida Silvestre, Michele Monteiro Coelho e Vanessa Olinto de Menezes; Agente de Suporte Administrativo, especialidade: Serviços Administrativos: Bernardo Duarte de Carvalho, Cicero Fernando Barbosa da Silva, Dayse Siqueira de Melo Fraga, Diego Navarrete Ferraz, Ellen Kristina de Medeiros Basilio, Igor de Melo Figueiredo, Janaina Machado de Sousa, Lucas de Sousa Holanda, Mauricio Pereira Machado, Rafael Marcolino Pereira, Thalita Santos de Araujo e Wanubia Karla Rodrigues; Técnico Industrial, especialidade: Técnico em Edificações: Ana Patricia Gonçalves Sampaio e Luana da Costa Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31942/2013-e - Análise da legalidade de 46 (quarenta e seis) inclusões no Quadro de Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-02), com fulcro no Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.05.11. DECISÃO Nº 5671/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes inclusões, no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Condutor e Operador de Viatura (QBMG-02): Alessandra Moreira Borges, Alexandre Jose da Silva Costa, Anderson Gomes da Silva, Anderson Lima Vieira, Andre Carneiro de Rezende, Bruno Costa de Moraes, Caio Roberto Moura Menezes, Claudio Ferreira Nobre Junior, Danillo Ribeiro de Sousa, Danilo Tolentino de Abreu, Davi Ferreira Felix, Doriel de Alcantara Oliveira, Eduardo Barbosa Dias, Elmo Vinicius Mattioli Correa, Eudegues Camilo Neves de Barros, Fabio Willian Camara Pires Cavalcanti, Fabricio Queiroz Vasconcelos, Felipe Daniel de Almeida Silva, Fernando Lima Vieira, Frederico Tissiani Mourthe Starling, Glauber Oliveira Medeiros, Gustavo Fernandes Cassiano Dias, Huascar Andes Rezende, Hugo Leonardo Alves Monteiro da Silva, Hugo Patricio de França, Jefferson Cardoso da Silva, Jonas Pires Ribeiro Neto, Jose Felype Resende Cunha, Leonel Régis Teixeira, Marcelo Carvalho Maia de Assis, Marcos Paulo Noleto de Sousa Alves, Marcus Henrique Araujo Alves, Nehemias Flavio de Melo, Nethanias Felix de Almeida Souza, Petronio Isidoro Gonçalves, Renato Silveira Barbosa, Rodrigo Barbosa Martins, Sergio Barreto de Oliveira Filho, Sergio Merencio Andrade, Sidney Castro da Silva, Thiago Gomes de Sousa, Tulio Tiago Dos Santos, Vanderlei Cardoso Alves, Wilson Alves da Cruz, Wilton Santos Silva e Wladimir Michel Barbosa Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32159/2013-e - Admissão de pessoal no Quadro do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 25.05.11, em cumprimento à Resolução - TCDF nº 16/04. DECISÃO

Nº 5672/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Bernardo Brandão Cavalcanti Gomes, Breno Marcelo Moreno Silva, Bruno Pereira Fernandes, Cecília Barbosa Matos, Darwin Rigamonti Gonçalves de Souza, Diego de Sousa Alves, Diego Pereira Santana, Diego Ribeiro Silva Toledo, Diego Telemaco de Brito Barbosa da Nobrega, Jose Angelo Marques Neto, Lucas Said de Lavor, Marlos Oliveira Vieira, Matheus Henrique Almeida Souza, Matheus Lopes Carneiro, Mauricio Moraes Guimaraes, Mayko Suel Lourenço Barbosa, Natalia Campolina Brasil, Plinio Gustavo de Santana Saldanha, Renan Rios Trindade, Sandalo Roberto Nogueira Buarque E Silva, Taiana de Andrade Pereira, Thales Augusto Campos, Vick Dantas Rocha, Walter Pereira de Oliveira Junior e Wilson Ribeiro do Nascimento; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32477/2013-e - Admissão de pessoal no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.05.11. DECISÃO Nº 5673/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II- considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes inclusões, no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Ademir Rodrigo Pimenta Rodrigues Borges, Alan Siqueira Pereira, Aline da Silva Siqueira Bernardes, Eduardo Gomes Timo, Emanuel Cursino Pereira, Frederico Vianna Torres Diniz, Gabriela Alves de Souza, Gustavo Ferreira de Souza, Jefferson Jose Mota da Silva, Juliana Rabelo de Souza, Mauricio Augusto dos Santos Fonseca Boquadi, Maycon Gonçalves de Andrade, Michele Regina de Freitas Lopes Avelar, Naira Oliveira de Moraes, Paulo Lima Aguiar, Paulo Neves de Loiola, Rafael Gomes da Silva Fernandes, Rodrigo Vinicius da Costa, Sabrina Romeiro Barbosa Silva, Tiago Gonçalves Novaes e Watson Rodrigues dos Santos; III- autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35298/2013 - Representação Conjunta nº 2/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, questionando a compatibilidade da Lei nº 5.209/13 com o ordenamento jurídico e apontando riscos de danos ao Erário. DECISÃO Nº 5606/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) da Representação Conjunta nº 2/2013-MF, fls. 02/11, formulada pelo douto Ministério Público que atua junto a este Tribunal; b) dos documentos de fls. 12/13; c) da Informação nº 235/2013 - 3ª Diacom; II - determinar à Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos narrados na Representação em apreço, autorizando o encaminhamento de cópia do citado documento àquele jurisdicionado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 4708/1998 - Edital/PMDF nº 226-DP, que divulgou o Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF - CFO-PM/99. DECISÃO Nº 5674/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 402/DRS/PMDF (fl. 194), bem como dos documentos de fls. 199/210; II - ter por cumprida a Decisão nº 2525/13; III - promover o registro das inclusões, no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM/99, dos militares Rafael Delatorres Gaspar de Carvalho e Emerson Gustavo dos Santos Bezerra, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 226-DP/98, publicado no DODF de 16/10/98, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17741/2010 - Representação nº 07/2010 - CF, do Ministério Público junto à Corte, referente à denúncia recebida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT sobre utilização, para fins particulares, da aeronave Marca PT-RAS, modelo BEM. 820-C - NAVAJO - Resgate 07, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 5675/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, tomar conhecimento, como se pedido de reexame fosse, do recurso interposto pelo Sr. Edilson Bezerra de Oliveira, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conferindo efeito suspensivo aos termos do item III, “b”, da Decisão nº 4999/2012 e do Acórdão nº 272/2012, na parte relacionada ao recorrente; II. autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007: a) a ciência do recorrente; b) a ciência da jurisdicionada; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para análise de mérito do mencionado recurso (fls. 240/241) e do de fls. 210/212.

PROCESSO Nº 12086/2011 - Concorrência nº 01/2011 - ST/DF, deflagrada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal do Distrito Federal, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de ônibus. DECISÃO Nº 5676/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido

de Reexame de fls. 5716/5723, nos termos do art. 189 do RI/TCDF e dos arts. 33, parágrafo único, 34 c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, conferindo efeito suspensivo aos termos dos itens III e VII da Decisão nº 4940/2013; II. conhecer do Ofício nº 1452/2013-GAB/ST (fl. 5746), a fim de deferir o pedido de prorrogação de prazo nele contido, para atendimento do item IV da Decisão nº 4940/2013 (60 dias, contados do conhecimento desta deliberação); III. autorizar: a) a ciência da recorrente e da jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito recursal.

PROCESSO Nº 14283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5677/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos recursos de reconsideração de fls. 182/200 e 205/214, interpostos, respectivamente, pelos senhores Jorge do Carmo Pimentel e Sérgio Brito da Silva contra os termos da Decisão nº 4196/2013 (fls. 172/173) e do seu correspondente Acórdão nº 216/2013 (fls. 174/175), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c com o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 219/222 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; III. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito das peças recursais e demais providências. PROCESSO Nº 21115/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5678/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas acostadas às fls. 51/66 com anexos de fls. 67/72 e às fls. 73/74, considerando-as procedentes; b) da defesa acostada às fls. 75/91, apresentada em face do item III da Decisão nº 1.283/2012 para, no mérito, considerá-la improcedente; c) da Informação nº 276/2012 (fls. 95/114); d) do Parecer nº 595/2013 - DA (fls. 137/142); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, o militar indicado no § 3 da Informação nº 276/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 112.380,81 (apurado em 29/11/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o disposto no item "IV-a" da Decisão nº 1.283/2012, esclarecendo que, no presente caso, dada a ausência de previsão das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na legislação que rege o processo administrativo militar, considera-se como termo inicial da prescrição o que estabelece o Código Penal Militar - CPM, no sentido de que "o curso da prescrição interrompe-se pela instauração do processo" e que "a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime"; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7936/2012 - Edital da Concorrência nº 001/2012, do tipo menor preço, promovida pela CAESB, para a construção da Estação de Tratamento de Água - ETA Corumbá, do sistema produtor de água Corumbá, em Valparaíso de Goiás - GO. DECISÃO Nº 5664/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do documento de fl. 472; b) da Informação nº 317/2013, fls. 473/477; c) do Parecer nº 0084/2013-ML, fls. 481/483; II. considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo MPjTCDF, constante às folhas 460/462; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 27177/2012 - Representação nº 11/2012-MF, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a análise de constitucionalidade do art. 269 - A da Lei Complementar nº 803/2012, introduzido pela Lei Complementar nº 854/2012. DECISÃO Nº 5679/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 11/2012 - MF por atender aos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 195, § 1º, inciso IV, do Regimento interno do TCDF; II - no mérito, considerar improcedente a Representação em apreço; III - dar conhecimento desta decisão à representante; IV - autorizar o encaminhamento de cópia da representação, da Informação nº 177/2012-3ª DIACOMP, do Parecer nº 53/2013-MF e do relatório/voto do Relator ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Procuradora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes a respeito da matéria em foco; V - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27880/2013 - Representação de fls. 1/14 e seus anexos (fls. 15/103), formulada pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO, em razão do Pregão Eletrônico nº 38/2013, promovido pela Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5680/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) dos esclarecimentos prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal, fls. 125/139, considerando cumprida a diligência trazida pelo item III da Decisão nº 3885/2013; 2) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 123/124 e 140/150; 3) considerar improcedente a Representação de fls. 1/14; II - autorizar: 1) a ciência desta decisão aos interessados; 2) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1787/2004 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III, da Decisão nº 4.117/2003-CRCC, no Processo nº 890/03), tendo por fim verificar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão nº 063/1999 celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 5603/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15717/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 5681/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Carlos Tanezini (fls. 136/145 - anexos de fls. 146/265 e fls. 280/290 - anexos de fls. 291/327) e Mônica Soares Velloso (fls. 266/272 e anexo de fls. 273/274), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. julgar, com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas anuais da Srª. Mônica Soares Velloso e do Sr. Luiz Carlos Tanezini, dirigentes do DER/DF, no exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. recomendar aos dirigentes do DER-DF que procedam à aplicação dos recursos provenientes da cobrança de multas de trânsito de acordo com as prescrições contidas no art. 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito), dando-lhe conhecimento da Decisão nº 3.818/07; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18521/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. Houve empate na votação. O Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANIL-CÉIA MACHADO. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 5682/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos responsáveis pela então Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009; II. julgar: a) com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, e no art. 167, inciso I do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Maurício Dias Pereira (Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado, no período de 1.1 a 16.7.2009, 1.8 a 12.10.2009, 28.10 a 6.12.2009 e 12.12 a 31.12.2009), Adriana Alves Rabelo Castro (Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado - Substituta, no período de 17.7 a 31.7.2009, 13.10 a 27.10.2009 e 7.12 a 11.12.2009), Lourenço Grubel Diehl (Secretário de Estado - Substituto, no período de 1.1 a 13.1.2009, 9.7 a 23.7.2009, 3.11 a 6.11.2009, 9.11 a 13.11.2009 e 30.12 a 31.12.2009) e João Ricardo Arcoverde Moraes (Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, no período de 1.1 a 17.1.2009), dando-lhes quitação plena; b) com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/04, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Roberto Eduardo Ventura Giffoni (Secretário de Estado, no período de 14.1 a 8.7.2009, 24.7 a 2.11.2009 e 7.11 a 8.11.2009), Ricardo Teixeira Destord (Chefe da Unidade de Administração-Geral, no período de 18.1 a 31.12.2009), em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/11-DIRAG/CONT: 1) subitem 3.1.2 - Ausência de relatórios de acompanhamento do contrato pelo executor; 2) subitem 3.1.3 - Ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas; 3) subitem 3.1.4 - Processo contendo folhas sem numeração; 4) subitem 3.1.6 - Alteração de objeto ao longo do processo; 5) subitem 3.1.9.1 - Inclusão de objeto não especificado na pesquisa de preço; 6) subitem 3.1.9.2 - Recebimento de objeto diverso ao especificado no edital de licitação; 7) subitem 3.1.10.6 - Ausência de cláusulas obrigatórias no contrato; 8) subitem 3.1.11 - Irregularidades na reforma de instalação física; 9) subitem 4.3.4 - Consumo de combustível por veículo automotor acima da média; 10) subitem 5.2.1 - Ausência de relatório circunstanciado; 11) subitem 5.2.2 - Ausência de restituição dos bilhetes de passagem, ou em caso de extravio, apresentação de justificativa; 12) subitem 5.2.3 - Ausência de declaração sobre recebimento e utilização de bonificações (milhagem) das empresas aéreas; 13) subitem 5.2.4 - Ausência de prévio empenho; 14) subitem 5.2.5 - Ausência de informações prévias da Unidade Setorial de Orçamento e Finanças para autorização de despesa; 15) subitem 5.2.6 - Ausência de publicação no Diário Oficial sobre os afastamentos; 16) subitem 5.2.7 - Documentos apócrifos; 17) subitem 5.4.1 - Ausência de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo; 18) subitem 5.5.1 - Ausência de termo de opção; III. determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V. alertar a Subsecretaria de tomada de contas especial da Secretaria de Estado Transparência e Controle para que, doravante, junte às tomadas de contas anuais o demonstrativo acerca de tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento, conforme previsto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998; VI. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25861/2013 - Auditoria de Regularidade realizada por determinação do Tribunal (Decisão nº 526/2007-CJC, exarada no Processo nº 592/2007), tendo por fim examinar o reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 5683/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Giroto Borges, em face do inciso II, alínea “b”, item 2, e inciso III da Decisão nº 3.284/12 e Acórdão nº 189/2012, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 1/94; II. dar provimento, no mérito, ao recurso interposto, em face do que restou esclarecido no âmbito do Processo nº 17.966/13, para tornar insubsistente a penalidade imposta ao responsável no inciso III da Decisão nº 3.284/12 e do Acórdão nº 189/12 (R\$ 3.000,00); III. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Administração Regional XXIV - Park Way, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 183/07; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 81 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

#### ACÓRDÃO Nº 316/2013

Ementa: Denúncia. Irregularidades na concessão de permissão de uso de boxes da CEASA/DF. Decisão nº 4.225/2006. Reiteração pela Decisão nº 3.305/2009. Reiteração e audiência, conforme Decisão nº. 4.904/2012. Revelia. Aplicação de multa. Descumprimento injustificado. PROCESSO TCDF Nº. 754/1997.

Nome/Função: José Samuel Soares Grillo, Presidente.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento de determinação do Tribunal. Item III da Decisão nº. 4.904/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar ao Sr. José Samuel Soares Grillo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº. 01/1994, c/c o inciso VIII do artigo 182 do RI/TCDF;

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº. 1/1994, estando o débito sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 317/2013

Ementa: Denúncia. Irregularidades na concessão de permissão de uso de boxes da CEASA/DF. Decisão Reservada nº 158/1998 e Decisão nº 3.305/2009. Aplicação de Multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação. Processo TCDF nº. 754/1997

Nome/Função/Período: Victor Frade Almeida, Presidente, de 06.01.1995 e 31.12.1998 e Dilson Resende de Almeida, Presidente, de 18.02 a 11.09.2003.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Valor da Multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, e considerando as ponderações da Unidade Instrutiva, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos

responsáveis indicados, em razão do recolhimento do valor das multas aplicadas nos termos da Decisão Reservada nº 158/1998, Decisão nº 3.305/2009 e do Acórdão nº 122/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 318/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas.

PROCESSO TCDF Nº. 17088/2011 (Apenso nº. 095.000.491/2010)

Nome/Função/Período: Jorge Koichi Saiki, Presidente, no período de 01.01 a 31.12.2010;

Dalmo Silva Meireles, Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 01.01 a 31.12.2010;

Kiniyoshi Takaki Yasunaga, Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.2010;

Roberto Ricken Vanderlide, Conselho de Administração, no período de 01.01 a 30.04.2010;

Keila Mendes Assunção, Conselho de Administração, no período de 01.01 a 30.04.2010; Maria

Luiza Urcino Ferreira, Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.2010; Karla

Monik de Oliveira Ramalho, Conselho de Administração, no período de 01.01 a 31.12.2010.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) subitem 1.1 – Classificações contábeis não segregadas adequadamente nas contas do imobilizado;

b) subitem 2.3 – Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado (revisões de garantias de fábrica);

c) subitem 2.4 - Ausência ou inconsistência de projetos básicos;

d) subitem 2.5 - Contratos assinados sem exame da Assessoria Jurídica;

e) subitem 2.6 - Aditamento anual de contrato sem comprovação de vantajosidade;

f) subitem 4.1 - Despesa com acidente de veículo da frota auxiliar sem ressarcimento do dano;

g) subitem 5.1 – Membros do Conselho de Administração sem os requisitos formais para a função.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas no do Relatório de Auditoria nº 1/2011 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, fls. 436-446 do Processo nº 095.000.491/2010, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 319/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades na concessão de indenização de transporte. Citação. Rejeição de defesas. Determinação para recolhimento do débito.

Processo nº 22.197/11

Responsável: João Afonso Côrtes.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Débito imputado ao responsável: R\$ 159.376,07 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que foi deliberado pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4645, de 29 de outubro de 2013, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, com fulcro no art. 26 da LC nº 01/94, o valor de R\$ 159.376,07 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizado para julho de 2013, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no prazo de 5 (cinco) anos, no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 320/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 18.521/11.

Apenso nº: 040.001.593/10.

Nome/Função/Período: Maurício Dias Pereira (Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado, nos períodos de 1.1 a 16.7.2009, 1.8 a 12.10.2009, 28.10 a 6.12.2009 e 12.12 a 31.12.2009), Adriana Alves Rabelo Castro (Chefe do Núcleo de Material e Almoxarifado – Substituta, no período de 17.7 a 31.7.2009, 13.10 a 27.10.2009 e 7.12 a 11.12.2009), Lourenço Grubel Diehl (Secretário de Estado – Substituto, nos períodos de 1.1 a 13.1.2009, 9.7 a 23.7.2009, 3.11 a 6.11.2009, 9.11 a 13.11.2009 e 30.12 a 31.12.2009) e João Ricardo Arcoverde Moraes (Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, no período de 1.1 a 17.1.2009).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle).

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 321/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 18.521/11

Apenso nº: 040.001.593/10

Nome/Função/Período: Roberto Eduardo Ventura Giffoni (Secretário de Estado, nos períodos de 14.1 a 8.7.2009, 24.7 a 2.11.2009 e 7.11 a 8.11.2009), Ricardo Teixeira Destord (Chefe da Unidade de Administração-Geral, no período de 18.1 a 31.12.2009)

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 31/11-DIRAG/CONT:

- 1) subitem 3.1.2 - Ausência de relatórios de acompanhamento do contrato pelo executor;
- 2) subitem 3.1.3 - Ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas;
- 3) subitem 3.1.4 - Processo contendo folhas sem numeração;
- 4) subitem 3.1.6 - Alteração de objeto ao longo do processo;
- 5) subitem 3.1.9.1 - Inclusão de objeto não especificado na pesquisa de preço;
- 6) subitem 3.1.9.2 - Recebimento de objeto diverso ao especificado no edital de licitação;
- 7) subitem 3.1.10.6 - Ausência de cláusulas obrigatórias no contrato;
- 8) subitem 3.1.11 - Irregularidades na reforma de instalação física;
- 9) subitem 4.3.4 - Consumo de combustível por veículo automotor acima da média;
- 10) subitem 5.2.1 - Ausência de relatório circunstanciado;
- 11) subitem 5.2.2 - Ausência de restituição dos bilhetes de passagem, ou em caso de extravio, apresentação de justificativa;
- 12) subitem 5.2.3 - Ausência de declaração sobre recebimento e utilização de bonificações (milhagem) das empresas aéreas;
- 13) subitem 5.2.4 - Ausência de prévio empenho;
- 14) subitem 5.2.5 - Ausência de informações prévias da Unidade Setorial de Orçamento e Finanças para autorização de despesa;

15) subitem 5.2.6 - Ausência de publicação no Diário Oficial sobre os afastamentos;

16) subitem 5.2.7 - Documentos apócrifos;

17) subitem 5.4.1 - Ausência de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo;

18) subitem 5.5.1 - Ausência de termo de opção;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias a correção das impropriedades indicadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 322/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 15.717/08 (2 volumes e 5 anexos).

Apenso nº: 113.001.721/08 (4 volumes).

Nome/Função/Período: Luiz Carlos Tanezini (Diretor-Geral de 8.3 a 31.12.07) e Mônica Soares Velloso (Diretora Geral Interina de 17.1 a 7.3.07).

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 66/09-DIRAG/CONT.

1) subitem 1.1 - ausência de atualização monetária dos débitos registrados na conta 11.219.28.00 – multas e juros;

2) subitem 2.1.1 - demonstração do resultado do exercício – DRE de 2007, sem incluir os débitos com os precatórios, DETRAN/DF e reconhecimento de dívida;

3) subitem 2.5 - ausência de provisionamento dos valores referentes às ações judiciais contra o DER;

4) subitem 8.1 - recursos de multa de trânsito – fonte 237, aplicados em desacordo com a legislação em vigor);

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos dirigentes do DER-DF, ou aos seus substitutos, que adotem as medidas necessárias com vistas à correção das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 323/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 21.115/2011

Apenso nº: 480.000.637/2009

Nome/Função: 3º SGT BM R.Rm José Lima Ribeiro (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 112.380,81 (cento e doze mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.637/2009;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 3º SGT BM R.Rm José Lima Ribeiro, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 327/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, referente ao exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 3493/12

Nome/Função/Período: Nilvana Maria Pereira Santos, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, de 01.01 a 11.01.2009 e de 11.02 a 31.12.2009; Maria Terezinha de Oliveira Câmara, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria – Substituto, de 12.01 a 10.02.2009; Guilherme Francisco Guimarães, Gerente de Material e Patrimônio, de 01.01 a 11.01.2009 e de 27.01 a 31.12.2009; Samuel Macedo Silva, Gerente de Material e Patrimônio – Substituto, de 12.01 a 26.01.2009; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 01.01 a 18.01.2009 e de 08.02 a 31.12.2009; e Freudes de Souza Rodrigues Pereira Nogueira, Chefe do Núcleo de Almoxarifado – Substituto, de 19.01 a 07.02.2009.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF – SSP/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 328/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, referente ao exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 3493/12

Nome/Função/Período: Valmir Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.2009.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF – SSP/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) subitens 1.1.2.1 (Programas que tiveram pouca ou nenhuma execução por três anos consecutivos), 1.1.2.2 (Programas com problemas na definição de metas), 1.3 (Não constam nos

autos cópias de documentos essenciais) e 7.2 (Tomadas de Contas Especiais) do Relatório de Auditoria nº 001/2011-DISEG/CONT (fls. 705-724 do Processo GDF nº 040.001.602/2010); b) fragilidade nos controles internos da SSP/DF no que concerne à fiscalização e ao acompanhamento dos suprimentos de fundos concedidos, conforme evidenciado no Relatório juntado às fls. 136-137 do Processo GDF nº 040.001.602/2010.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da SSP/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 329/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, referente ao exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 3493/12

Nome/Função/Período: Túlio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 31.12.2009.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF – SSP/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) pendências nas contas contábeis 112192700 – Servidores Exonerados a Curto Prazo, 11318XX00 – Estoque interno – Almoxarifado e 211490100 – Depósito de Terceiros, consoante demonstrado no Relatório acostado às fls. 584-590 do Processo GDF nº 040.001.602/2010;

b) subitens 1.1.2.1 (Programas que tiveram pouca ou nenhuma execução por três anos consecutivos), 1.1.2.2 (Programas com problemas na definição de metas), 1.3 (Não constam nos autos cópias de documentos essenciais), 2.3 (Ausência de certidão por ocasião do pagamento de nota fiscal), 2.4 (Intercorrências em notas fiscais), 4.2 (Demora na incorporação de bem patrimonial), 4.3 (Falhas no preenchimento referentes a lançamentos de incorporações de bens patrimoniais no SIGGO) e 7.2 (Tomadas de Contas Especiais) do Relatório de Auditoria nº 001/2011-DISEG/CONT (fls. 705-724 do Processo GDF nº 040.001.602/2010);

c) fragilidade nos controles internos da SSP/DF no que concerne à fiscalização e ao acompanhamento dos suprimentos de fundos concedidos, conforme evidenciado no Relatório juntado às fls. 136-137 do Processo GDF nº 040.001.602/2010.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da SSP/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4649, de 14.11.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### REPUBLICAÇÃO (\*)

Processo: 27819/2012 - Pregão Presencial nº 60/2012 – Detran/DF, substituído pelo Pregão Eletrônico nº 67/12, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, visando à Contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal (registorador eletrônico de infrações de trânsito – REIT II – “Pardal”). DECISÃO Nº 5472/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso de fls. 669 a 670; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. (\*) Republicação da Decisão nº 5472/2013 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4646, de 05 de novembro de 2013, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 241, edição de 18 de novembro de 2013, Seção I, página 15.